

ORGS.
RENATA C. VIEIRA MAIA
JOÃO ALBERTO DE ALMEIDA

PROCESSO CIVIL HUMANIZADO



No primeiro semestre letivo de 2020, iniciado com relativo atraso por conta da Pandemia decorrente da COVID-19, tivemos o prazer de ministrar a disciplina intitulada - PROCESSO ORAL NA AMÉRICA LATINA E PAÍSES EUROPEUS – MODELO DE PROCESSO HUMANIZADO junto ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG.

Implantado o Ensino Remoto Emergencial – ERE pela UFMG, viu-se frustrado o plano de lecionarmos a disciplina referida em modo presencial. Utilizando e testando todos os recursos disponíveis, embora ainda inexperientes quanto ao ensino remoto, tivemos a grata felicidade de fazer de nossos encontros semanais uma aula participativa e muito proveitosa.

Os encontros, conquanto virtuais, não prejudicaram a aproximação entre professores e discentes, que elaboraram e realizaram excelentes seminários tendo como tema o processo civil humanizado. Todos, sem exceção, debruçaram com dedicação e afincamento sobre o tema da disciplina, o que reforçou a ideia e necessidade de se estudar e fomentar o debate a seu respeito. Tudo isso motivou-nos a coordenar esta obra coletiva que é composta não só dos artigos dos discentes, mas também dos iminentes colegas Prof. Dr. Humberto Theodoro Júnior, Prof. Dr. Fernando Gonzaga Jayme e Prof. Dr. Remo Caponi, que pronta e gentilmente aceitaram o nosso convite

Quando já idealizada e iniciada a preparação desta obra coletiva, tivemos a grata surpresa de sermos agraciados com o apoio financeiro do Programa da Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG, a quem apresentamos os nossos agradecimentos.

Esperamos que os nossos leitores, assim como todos nós partícipes desta coletânea, tenham a oportunidade de se debruçar sobre este tema que se apresenta atual e instigante, neste tempo de atribulações em que as pessoas estão muito isoladas e distantes. É de se observar que esta situação não decorre apenas da pandemia, mas também dessa revolução contínua e silenciosa representada pelo avanço da tecnologia e da inteligência artificial. Por tudo isto, a necessidade de falarmos, estudarmos e compreendermos o significado do processo em nossas vidas e a necessidade inafastável de sua humanização, sem a qual não poderemos alcançar a tão sonhada Justiça.

Desejamos boa leitura a todos e que esta obra possa permitir reflexões, comentários e críticas necessários ao aprimoramento das ideias e do conhecimento.

Prof. Dr. João Alberto de Almeida
Profa. Dra. Renata C. Vieira Maia



PROCESSO CIVIL HUMANIZADO

Direção editorial: Luciana de Castro Bastos
Diagramação e Capa: Daniel Carvalho e Igor Carvalho
Revisão: Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>

"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

ALMEIDA, João Alberto de; MAIA, Renata C. Vieira (orgs.)
Processo Civil Humanizado - João Alberto de Almeida e Renata C. Vieira Maia
(Organizadores) - Editora Expert - Belo Horizonte - 2021
1. Direito Civil . 2 Direito . 3. Humanização Direito Civil I. Título.
ISBN: 978-65-89904-35-9
CDD: 342.1

Este livro foi selecionado para publicação pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG com recursos do Programa de Excelência Acadêmica (PROEX) da CAPES.





Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini

Professora Associada IV e membro do corpo permanente do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da UFMG.

Dr. Eduardo Goulart Pimenta

Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFMG e PUC/MG

Dr. Rodrigo Almeida Magalhães

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG e PUC/MG

Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca

Professor Titular da Faculdade de Direito da UFMG

Dr. Marcelo Andrade Féres

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG

APRESENTAÇÃO

No primeiro semestre letivo de 2020, iniciado com relativo atraso por conta da Pandemia decorrente da COVID-19, tivemos o prazer de ministrar a disciplina intitulada - PROCESSO ORAL NA AMÉRICA LATINA E PAÍSES EUROPEUS – MODELO DE PROCESSO HUMANIZADO junto ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG.

Implantado o Ensino Remoto Emergencial – ERE pela UFMG, viu-se frustrado o plano de lecionarmos a disciplina referida em modo presencial. Utilizando e testando todos os recursos disponíveis, embora ainda inexperientes quanto ao ensino remoto, tivemos a grata felicidade de fazer de nossos encontros semanais uma aula participativa e muito proveitosa.

Os encontros, conquanto virtuais, não prejudicaram a aproximação entre professores e discentes, que elaboraram e realizaram excelentes seminários tendo como tema o processo civil humanizado. Todos, sem exceção, debruçaram com dedicação e afinco sobre o tema da disciplina, o que reforçou a ideia e necessidade de se estudar e fomentar o debate a seu respeito. Tudo isso motivou-nos a coordenar esta obra coletiva que é composta não só dos artigos dos discentes, mas também dos iminentes colegas Prof. Dr. Humberto Theodoro Júnior, Prof. Dr. Fernando Gonzaga Jayme e Prof. Dr. Remo Caponi, que pronta e gentilmente aceitaram o nosso convite

Quando já idealizada e iniciada a preparação desta obra coletiva, tivemos a grata surpresa de sermos agraciados com o apoio financeiro do Programa da Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG, a quem apresentamos os nossos agradecimentos.

Esperamos que os nossos leitores, assim como todos nós partícipes desta coletânea, tenham a oportunidade de se debruçar sobre este tema que se apresenta atual e instigante, neste tempo de atribuições em que as pessoas estão muito isoladas e distantes. É de se observar que esta situação não decorre apenas da pandemia, mas

também dessa revolução contínua e silenciosa representada pelo avanço da tecnologia e da inteligência artificial.

Por tudo isto, a necessidade de falarmos, estudarmos e compreendermos o significado do processo em nossas vidas e a necessidade inafastável de sua humanização, sem a qual não poderemos alcançar a tão sonhada Justiça.

Desejamos boa leitura a todos e que esta obra possa permitir reflexões, comentários e críticas necessários ao aprimoramento das ideias e do conhecimento.

Atenciosamente,
Prof. Dr. João Alberto de Almeida
Profa. Dra. Renata C. Vieira Maia

SUMÁRIO

Humberto Theodoro Júnior

PROCESSO JUSTO E HUMANIZAÇÃO DO DIREITO

1. A ETICIDADE NA CONSTITUIÇÃO E NO PROCESSO CIVIL	21
2. FRATERNIDADE, SOLIDARIEDADE E APLICAÇÃO DA LEI NO PROCESSO JUSTO (HUMANIZAÇÃO DO DIREITO)	23
3. CONCLUSÕES	27

Remo Caponi

DOING BUSINESS COMO OBJETIVO DA JUSTIÇA CIVIL? (*)

1. PREMISSA	30
2. PROPÓSITO	31
3. INDICADORES.....	32
4. RELATÓRIO ‘DOING BUSINESS’ DO BANCO MUNDIAL	33
5. JUSTIÇA CIVIL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA EUROPA.....	36
6. JUSTIÇA CIVIL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA ITÁLIA	37
7. RELATÓRIO DOING BUSINESS COMO PROPULSOR DAS REFORMAS NA ITÁLIA	38
8. AMOR FATI.....	39
9. PROGRAMA PARA O DIREITO PROCESSUAL CIVIL	40
10. APÊNDICE	42

Clara Maria Rocha de Almeida
Larissa Trópia Aladim

A COLABORAÇÃO COMO PRINCÍPIO DO PROCESSO HUMANIZADO

1. INTRODUÇÃO	47
2. A COLABORAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.....	49
3. O PROCESSO ORAL E O PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO	53
4. A HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO E O PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO	60
5. CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS.....	65

Pedro Mallet Kneipp

CONSIDERAÇÕES SOBRE O CAMINHO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

INTRODUÇÃO	70
1. ADOÇÃO DO MODELO PROPOSTO POR CHIOVENDA (CPC/1939).....	72
2. FLEXIBILIZAÇÃO PELA LEI E PELA JURISPRUDÊNCIA (CPC/1973).....	75
3. CENÁRIO DE OMISSÃO LEGISLATIVA (CPC/2015) E POSSÍVEIS ENTRAVES À APLICAÇÃO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.....	79
4. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ A PARTIR DA REDEFINIÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DO AMBIENTE DE PROCESSO COOPERATIVO	86
5. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO CENÁRIO DE OMISSÃO LEGISLATIVA: O CASO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.....	90
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	92
REFERÊNCIAS.....	94

Clarice Souza Zaidan

DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR COMO NÚCLEO DO PROCESSO: BREVES APONTAMENTOS SOBRE O CÓDIGO PROCESSUAL MODELO PARA IBEROAMÉRICA E O CÓDIGO GERAL DE PROCESSO URUGUAIO

1. INTRODUÇÃO	100
2. OS CAMINHOS DO PROCESSO ORAL NO MUNDO E NO BRASIL	102
3. A AUDIÊNCIA PRELIMINAR NO CÓDIGO PROCESSUAL MODELO PARA IBEROAMÉRICA	112
4. AS INFLUÊNCIAS DO CÓDIGO MODELO NO CÓDIGO PROCESSUAL URUGUAIO E O PAPEL DE DESTAQUE DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR	119
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	127
REFERÊNCIAS.....	129

Giovani Pontes Teodoro

O JUIZ E O PROCESSO ORAL: UMA JUSTIÇA COM O ROSTO HUMANO

INTRODUÇÃO	134
1. O MODELO DE PROCESSO ORAL E A JUSTIÇA HUMANIZADA.....	136
2. O PAPEL DO JUIZ ENTRE A HUMANIZAÇÃO E A ORALIDADE	144
2.1 Comentários acerca do publicismo, privatismo e cooperação no direito processual: a atuação ativa do juiz	148
2.2 A personalidade do Juiz: a influência dos aspectos psicológicos do julgador...	153
2.3 O juiz, a oralidade e a tecnologia.....	157
CONSIDERAÇÕES FINAIS	161
REFERÊNCIAS.....	164

Henrique de Souza Mota

O TEMPO NO PROCESSO JUSTO E HUMANIZADO

1. INTRODUÇÃO	172
2. O PROCESSO JUSTO	173
2.1 As garantias do processo justo.....	178
2.2 O Processo justo na América Latina.....	179
2.3 A humanização do processo: uma necessidade para o processo justo	181
3. O TEMPO NO PROCESSO JUSTO E HUMANIZADO: CELERIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL.....	184
3.1 A duração razoável: uma condição para a justiça de qualidade	188
3.2 O sistema de metas do CNJ e a pressão pelos números	191
4. CONCLUSÃO	195
REFERÊNCIAS.....	197

Stella Maia Queiroz

O PROCESSO ELETRÔNICO E O PROCESSO ORA

1. INTRODUÇÃO	204
2. A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL: AS EXPERIÊNCIAS BRASILEIRA E DE PAÍSES ESTRANGEIROS	205
2.1 A informatização do processo civil no direito comparado	205
2.2 O processo eletrônico no Brasil, no contexto da Lei nº 11.419/06 e do CPC/2015.....	209
3. O PROCESSO ORAL	214
3.1 Elementos de identificação da oralidade e sua relação com outros princípios: para	

além do processo falado	214
3.2 A oralidade como meio de humanização do processo civil brasileiro.....	216
4. O PROCESSO ORAL ELETRÔNICO	218
4.1 A informatização da oralidade: dos princípios norteadores do processo eletrônico às novas regras da legislação processual	218
4.2 Desafios para a humanização do processo oral eletrônico: a informatização da oralidade pode ser instrumento de efetivação de garantias?	223
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	227
REFERÊNCIAS	228

Andressa Freitas Martins

O CONTROLE DAS PRÁTICAS DE ABUSO DO PROCESSO ATRAVÉS DA ORALIDADE

1. INTRODUÇÃO	236
2. DO ABUSO DO DIREITO AO ABUSO DO PROCESSO	237
2.1. Bases Históricas	237
2.2. Preceitos éticos incorporados ao direito processual	240
2.3. Possíveis conceitos para o abuso do processo	242
3. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL E SUA RELAÇÃO COM O ABUSO DO PROCESSO.....	246
4. CRÍTICAS AO SISTEMA JUDICIÁRIO: ESTRUTURA QUE PERMITE A OCORRÊNCIA DE ABUSOS.....	249
5. A ORALIDADE COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO AO ABUSO PROCESSUAL.....	253
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	257

REFERÊNCIAS.....	259
------------------	-----

Amanda Ferreira Lopes de Oliveira
Renata C. Vieira Maia

A (IN)OBSERVÂNCIA DOS PILARES DO MODELO DE PROCESSO ORAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

1. INTRODUÇÃO	264
2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ORALIDADE	265
3. A ORALIDADE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	266
4. O MODELO DE PROCESSO ORAL NOS TRIBUNAIS	271
4.1 O CPC/2015 e a irrecorribilidade das decisões em separado	271
4.2 A oralidade propriamente dita nos Tribunais: a sustentação oral.....	272
4.3 A alteração regimental do STJ	274
4.4 A prova oral nos tribunais	277
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	283
REFERÊNCIAS.....	285

Bruno Freire de Jesus

PROCESSO HUMANIZADO NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

1. Introdução.....	291
2. Do processo escrito opaco e sem rosto.....	294
2.1 O modelo oral de processo.....	297
2.2 A adequação do modelo oral de processo ao processo humanizado.....	299
3. CONCEITOS DE TÉCNICA, TECNOLOGIA DISRUPTIVA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	302

4. A ÓTICA ECONÔMICA NA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A INFLUÊNCIA NO DIREITO	305
5. O RISCO DA OPACIDADE NO PROCESSO DE TOMADA DE DECISÕES POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A INVOLUÇÃO DO MODELO DE PROCESSO ADOTADO.	310
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	315
REFERÊNCIAS	316

Nádila Eugênia Silva Domingues

A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO MODELO HUMANIZADO DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS E A OBRIGATORIEDADE DA MEDIAÇÃO NO DIREITO COMPARADO

1. INTRODUÇÃO	324
2. A PERSPECTIVA DA HUMANIZAÇÃO	330
2.1 A mediação de conflitos e o seu potencial humanizador	331
3. A OBRIGATORIEDADE DA MEDIAÇÃO JUDICIAL	337
3.1 O caso argentino.....	338
3.2 O caso italiano	340
3.3 O caso inglês	341
3.4 O caso francês	343
3.5 O caso brasileiro	345
4. A MEDIAÇÃO OBRIGATÓRIA E O DIREITO COMPARADO	347
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	355
REFERÊNCIAS.....	356

Elisa Barroso Fernandes Tamantini

**A POLÍTICA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO
BRASILEIRO: ENTRE O PROCESSO HUMANIZADO E A JUSTIÇA
BARATA**

1. INTRODUÇÃO	363
2. A HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO E A BUSCA POR UMA POLÍTICA PÚBLICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COM ÊNFASE NA AUTOCOMPOSIÇÃO	365
3. A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUAS PRÁTICAS.....	371
4. O QUE INDICAM OS DADOS SOBRE AS INICIATIVAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA?	375
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	380
REFERÊNCIAS.....	382

*Renata C. Vieira Maia
Pedro Augusto Silveira Freitas*

**O PRECEDENTE JUDICIAL E A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO: UMA
FONTE CONCORRENTE PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS E DOS VALORES CONSTITUCIONAIS**

1. INTRODUÇÃO	390
2. OS VALORES CONSTITUCIONAIS E OS DIREITOS HUMANOS: POTENCIALIDADES PARA A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO.	391
3. O SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	394
4. A TUTELA JURISDICIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DOS VALORES	

CONSTITUCIONAIS MEDIANTE PRECEDENTE JUDICIAL.	396
5. A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DOS VALORES CONSTITUCIONAIS MEDIANTE PRECEDENTE JUDICIAL.	398
6. O PRECEDENTE JUDICIAL COMO FATOR DE HUMANIZAÇÃO DO DIREITO EM CARÁTER VINCULANTE.	402
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	406
REFERÊNCIAS.....	408

João Alberto de Almeida
Júlio César Faria Zini
Renata C. Vieira Maia

O JUIZ COMO AGENTE HUMANIZADOR DO PROCESSO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	412
2. JUSTIÇA HUMANIZADA	414
3. O MAGISTRADO – A FIGURA FÍSICA DO JULGADOR	419
4. O INTERROGATÓRIO LIVRE OU NÃO FORMAL - ARTIGO 139, INC. IV DO CPC/15	422
5. O PAPEL DO JUIZ NA CONDUÇÃO DO PROCESSO	430
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	438
REFERÊNCIAS.....	440

Christiano A. Monteiro de Castro
Fernando Gonzaga Jayme
Lucas Eduardo P. S. Sena
Renata C. Vieira Maia

**ODEVIDO PROCESSO LEGAL VISTO PELAS LENTES DA SÉTIMA ARTE:
O DIREITO DE SER OUVIDO E AS ABORDAGENS COMUNICATIVAS
NO DOCUMENTÁRIO “JUÍZO”**

INTRODUÇÃO	447
1. O DOCUMENTÁRIO “JUÍZO”	447
2. A COMUNICAÇÃO E O DIREITO DE SER OUVIDO NO ÂMBITO DO SISTEMA NORMATIVO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	450
3. A DOCTRINA DE MARSHALL B. ROSENBERG	453
3.1 A Comunicação Não-Violenta (CNV)	453
3.2 Comunicação Alienante da Vida	457
4. A COMUNICAÇÃO ALIENANTE DA VIDA NO DOCUMENTÁRIO “JUÍZO”	461
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	463
REFERÊNCIAS.....	465

Alexandre Rodrigues de Sousa
Andressa Freitas Martins
Behlua Ina Amaral Maffessoni
Daniel Monteiro di Barros Andrade Pasquale
Erik Ramos Magalhães
Fernando Gonzaga Jayme
Joana Nascimento Rennó de Figueiredo
Paulo Henrique Drummond Monteiro
Pedro Mallet Kneipp
Yara Garcia Reis
Wilson Bernardino de Macedo Neto

**ANÁLISE SUMARIZADA DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL 45 ANOS
APÓS O PROJETO FLORENÇA**

INTRODUÇÃO	469
DESENVOLVIMENTO	471
1. Acesso à justiça, variações e continuidade de um movimento mundial.....	471
2. A PRIMEIRA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA.....	473
2.1 O modelo de assistência jurídica brasileiro estrutura normativa	473
2.2 Advocacia dativa e o modelo de convênio entre a DPE-SP e a OAB-SP.....	474
2.3 A experiência das assistências jurídicas universitárias.....	475
3. A SEGUNDA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA	476
3.1 A necessária interseção entre a ação civil pública e a justiça de múltiplas portas	476
3.2 Direitos Difusos e Coletivos: o caso do complexo minerário Serra Azul, em Itatiaiuçu/MG.	478
4. A TERCEIRA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA.....	479

4.1 Meios adequados de solução de conflitos	479
4.2 Os métodos autocompositivos e o direito processual civil brasileiro na atualidade.....	482
4.3 Estímulo aos métodos adequados de solução de conflitos no CPC/15	484
4.3.1 Capacitação e remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais	485
4.4 Cláusulas escalonadas como meio de fomento aos métodos autocompositivos de resolução de conflitos	488
4.5 Análise das propostas de autocomposição pré-processual obrigatória	491
4.6 Cláusulas legais de conciliação pré-processual obrigatória no direito brasileiro e no direito comparado.....	495
5. JUIZADOS ESPECIAIS	502
5.1 Juizados Especiais e a Terceira Onda do Movimento de Acesso à Justiça.....	502
6. ACESSO À JUSTIÇA: INCLUSÃO DIGITAL INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PADRONIZAÇÃO DECISÓRIA	504
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	507
REFERÊNCIAS.....	511

ANÁLISE SUMARIZADA DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL 45 ANOS APÓS O PROJETO FLORENÇA

ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUSA

ANDRESSA FREITAS MARTINS

BEHLUA INA AMARAL MAFFESSONI

DANIEL MONTEIRO DI BARROS ANDRADE PASQUALE

ERIK RAMOS MAGALHÃES

FERNANDO GONZAGA JAYME

JOANA NASCIMENTO RENNÓ DE FIGUEIREDO

PAULO HENRIQUE DRUMMOND MONTEIRO

PEDRO MALLET KNEIPP

YARA GARCIA REIS

WILSON BERNARDINO DE MACEDO NETO

ANÁLISE SUMARIZADA DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

45 ANOS APÓS O PROJETO FLORENÇA

*Alexandre Rodrigues de Sousa*⁸⁶⁹

*Andressa Freitas Martins*⁸⁷⁰

*Behlua Ina Amaral Maffessoni*⁸⁷¹

*Daniel Monteiro di Barros Andrade Pasquale*⁸⁷²

*Erik Ramos Magalhães*⁸⁷³

*Fernando Gonzaga Jayme*⁸⁷⁴

*Joana Nascimento Rennó de Figueiredo*⁸⁷⁵

*Paulo Henrique Drummond Monteiro*⁸⁷⁶

*Pedro Mallet Kneipp*⁸⁷⁷

*Yara Garcia Reis*⁸⁷⁸

*Wilson Bernardino de Macedo Neto*⁸⁷⁹

869 Mestre e doutorando em Direito - UFMG. Advogado.

870 Mestranda em Direito na UFMG. Advogada.

871 Mestra e Doutoranda em Direito - UFMG. Professora de Direito Processual Civil no CEDIN. Advogada.

872 Mestrando em Direito - UFMG. Advogado.

873 Bacharel em Direito pela UFMG.

874 Mestre e Doutor em Direito - UFM. Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG. Advogado.

875 Bacharela em Direito - UFMG, Advogada.

876 Mestrando em Direito na UFMG. Defensor Público do Estado de Minas Gerais.

877 Mestrando em Direito - UFMG. Juiz do Trabalho - TRT da 3ª Região.

878 Mestranda em Direito - UFMG.

879 Bacharel em Direito e pós-graduado lato sensu em Direito Público pela PUCMI-NAS. Assessor Jurídico do Ministério Público da União.

INTRODUÇÃO

Este trabalho apresenta, de forma sumarizada, o resultado de pesquisa realizada no âmbito do Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG na disciplina Temas de Direito Processual Civil: Acesso à Justiça, ofertada no 1º semestre de 2021⁸⁸⁰.

A partir da metodologia colaborativa, foi proposta a construção coletiva de um texto único sobre o acesso à justiça no Brasil. Todos os coautores colaboram igualmente para a produção do resultado. A ideia norteadora foi a de possibilitar uma experiência em que os participantes executassem um projeto de pesquisa desenvolvido de forma horizontal, dialógica, integrada, colaborativa e solidária.

O tema central, acesso à justiça, fez a necessária amálgama que nos conecta a um *ethos* que reconhece a justiça como o valor imprescindível para construir uma sociedade edificada sobre os pilares da cultura de paz, da liberdade e da dignidade humana, atavicamente relacionado com os princípios democráticos, com a promoção, concretização e garantia dos direitos humanos e fundamentais, com o desenvolvimento econômico e social, com a integridade do Estado de Direito, concomitantemente intolerante com a corrupção, com a discriminação e com a iniquidade social.

Nas palavras de Calamandrei, “*non sembra concepibile civiltà senza garantia giudiziaria*”, frase essa que traduz de modo incisivo o papel fundamental do processo na vida dos povos: instrumento de paz social, de justiça e de garantia dos direitos do homem. Assim, a partir do reconhecimento do caráter universal da garantia do acesso à justiça e motivados pela obra de Cappelletti, Garth e Trocker, *Access to Justice: Variations and Continuity of a World-Wide Movement*, enfocamos o acesso à justiça no Brasil contemporâneo.

A exposição dos temas observa a sequência das três ondas renovatórias de acesso à justiça apresentadas há 45 anos por Mauro Cappelletti, Bryan Garth e Nícolo Trocker, autores do Projeto

880 O Relatório Completo está no prelo.

Florença. A primeira onda considera a assistência jurídica e os custos do processo e os modos de garantir o acesso à justiça à população economicamente vulnerável. A segunda onda, por sua vez, analisa os desafios de tutela dos direitos difusos e sua representação, seja por entidades associativas privadas, seja por órgãos governamentais específicos, sobretudo em novas áreas do direito, tais como o direito do consumidor e o direito ambiental. E, por fim, a terceira onda visa ao aprimoramento do sistema de justiça como um todo, no intuito de torná-lo mais acessível aos cidadãos, no incentivo à utilização de métodos autocompositivos e no aprimoramento da infraestrutura judiciária e qualificação profissional dos operadores do direito.

Alguns anos mais tarde, em 1982, os autores do Projeto Florença se debruçaram em novo estudo que resultou na publicação do artigo intitulado *Access to Justice: Variations and Continuity of a World-Wide Movement*⁸⁸¹, no qual foram consideradas as reformas realizadas a partir do que foi diagnosticado no Projeto Florença⁸⁸². O presente trabalho aborda a temática na sucessão das ondas renovatórias de acesso à justiça.

Assim, a partir da obra dos referidos autores, quatro décadas e meia mais tarde, esta pesquisa objetiva contribuir para os estudos e as reflexões sobre a situação do acesso à justiça no sistema judiciário brasileiro.

881 GARTH, Bryant; Cappelletti, Mauro; TROCKER, Nicolo, *Access to Justice: Variations and Continuity of a World-Wide Movement* (1982). Articles by Maurer Faculty. 2483.

882 “We therefore believe it useful to keep abreast of the changing situations in various countries and to consider the responses to the Project series. If one test of the Project’s ideas and insights is whether they help to explain and evaluate new national developments, another is surely the opinions of the many scholars and practitioners who have considered the Project volumes and reviewed their contents.”. Op. cit., p. 665.

DESENVOLVIMENTO

1. ACESSO À JUSTIÇA, VARIAÇÕES E CONTINUIDADE DE UM MOVIMENTO MUNDIAL

O Projeto Florença contou com a participação de 100 pesquisadores de 27 países, reconhecidamente um dos principais marcos no estudo do direito processual civil comparado.

Seu objetivo principal foi fazer uma abordagem nova do acesso à justiça na sociedade contemporânea, “baseada na ruptura com a crença tradicional da confiabilidade das instituições jurídicas e no desejo de tornar efetivo o direito de todos os cidadãos”⁸⁸³.

A concepção teórica tem como premissa o reconhecimento do acesso à justiça como garantia fundamental, “o mais básico dos direitos humanos, em um sistema que se proponha a garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”⁸⁸⁴.

Cappelletti, Garth e Trocker identificaram as três ondas renovatórias do acesso à justiça, que, cronologicamente sucessivas, buscam equalizar o acesso à justiça dentro de uma sociedade que se moderniza e se torna mais complexa em suas relações. Esse Projeto subsidiou reformas de sistemas de justiça em escala mundial voltados ao desenvolvimento de mecanismos legais para garantir que o acesso à justiça fosse capaz de corrigir as desigualdades e democratizar o acesso⁸⁸⁵.

883 MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do Brasil, após 40 anos. *Quaestio Iuris*, vol. 8, nº 03. Rio de Janeiro, 2015, p. 1829.

884 CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryan. Acesso à Justiça, SAFE: Porto Alegre, p. 1988, p. 11-12.

885 “O estudo realizado foi de tanta relevância que, posteriormente, no Brasil, outras obras se consagraram ao realizarem uma releitura do acesso à Justiça, baseadas nas conclusões de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Apenas a título de exemplo, já que diversas obras se debruçaram sobre este objetivo, algumas até mesmo interligando a sociologia e o direito na releitura das ondas renovatórias, uma delas foi o reestudo feito por Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (CARNEIRO, 2007, p. 55), que trouxe quatro pilares fundamentais: acessibilidade, operosidade, utilidade e proporcionalidade.”. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. *Op. cit.*, p. 1832.

A análise da primeira onda renovatória de acesso à justiça⁸⁸⁶ considera a assistência jurídica aos economicamente hipossuficientes, garantia constitucional no sistema judicial brasileiro. No direito brasileiro, considerações de ordem prática tornam o assunto polêmico, à medida que a opção do constituinte pelo modelo de prestação de assistência judiciária pela Defensoria Pública, por vários motivos, é incapaz de assegurar acesso universal à justiça, fazendo com que coexistam outros modelos de assistência judiciária, prestados por advogados dativos e por instituições de ensino jurídico por seus centros de assistência judiciária.

No que diz respeito à segunda onda renovatória, os direitos difusos e coletivos são considerados em relação à efetividade dos processos envolvendo conflitos sociais, mais amplos e complexos, que afetam uma coletividade e demandam a implementação de políticas públicas e a necessária integração entre os métodos adjudicatórios e autocompositivos. A pesquisa empírica foi feita no caso do complexo minerário Serra Azul, situado no município de Itatiaiuçu-MG.

Em relação à terceira onda renovatória de acesso à justiça, o texto analisa o poder de negociação de grandes litigantes e seu poder de influência na celebração de acordos com partes hipossuficientes. Também é analisado o estado da arte em relação aos métodos autocompositivos, reconhecidamente uma forma mais saudável de solucionar os conflitos do que a adjudicação, por proporcionar a solução de conflitos cíveis com maior celeridade, economicidade, simplicidade e satisfação das partes.

A possibilidade de se utilizar cláusulas escalonadas em contratos, exigindo a tentativa prévia de métodos autocompositivos antes de acessar o Judiciário é outra matéria pesquisada que dá ensejo, também, a trabalhar o exame da possibilidade legal ou contratual de se exigir previamente a tentativa de autocomposição.

O presente estudo também aprecia a formação dos profissionais do direito, que assimilam uma cultura jurídica que reverbera a

886 Ibid., p. 672-679.

conflituosidade em lugar da solução do conflito e da efetividade dos direitos.

E, por fim, ainda sobre a terceira onda, são considerados os avanços tecnológicos e os impactos no acesso à justiça devido à incorporação de novas tecnologias e a utilização de plataformas de Inteligência Artificial.

O objetivo deste trabalho é contribuir para enriquecer o debate sobre a garantia do acesso à justiça, bem como apresentar proposições que invistam no aprimoramento efetivo do acesso à ordem jurídica justa, garantia sem a qual não subsistem a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos e a democracia.

2. A PRIMEIRA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA

2.1 O MODELO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA BRASILEIRO

ESTRUTURA NORMATIVA

O constituinte de 1988 estabeleceu que a assistência jurídica no Brasil aos pobres no sentido legal deve ser prestada pela Defensoria Pública, instituição estatal dotada de autonomia administrativa, funcional e financeira – com a atribuição de realizar a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos financeiramente hipossuficientes. Os Defensores Públicos, enquanto agentes políticos, são “profissionais concursados, titulares de cargos públicos efetivos e remunerados de maneira fixa diretamente pelo Estado, sob regime de dedicação exclusiva”⁸⁸⁷.

Subsidiariamente, é prestada assistência jurídica baseada no modelo *Judicare*, por meio de advogados dativos e pelos serviços de assistência judiciária dos cursos de Direito⁸⁸⁸.

887 SILVA, Franklyn Roger Alves; ESTEVES, Diogo. Op. Cit. p. 10.

888 Art. 5, §2º da Lei nº 1.060/50, ainda em vigor.

Desde a promulgação da Constituição, em 1988, há um amplo movimento legiferante visando ao fortalecimento institucional da Defensoria Pública, construindo-se um arcabouço normativo que caso cumprido em sua plenitude atenderia ao escopo constitucional de assegurar aos financeiramente hipossuficientes assistência jurídica e judiciária integral e gratuita. Todavia, as leis, por si só, são impotentes para transformar a realidade, sendo inegável que a estrutura ainda é significativamente insuficiente para universalizar o acesso à justiça.

2.2 ADVOCACIA DATIVA E O MODELO DE CONVÊNIO ENTRE A DPE-SP E A OAB-SP

O ordenamento jurídico brasileiro contempla como sistema subsidiário de assistência judiciária a advocacia dativa, conforme art. 5º, §2º, da Lei nº 1.060/1950.

Embora nenhum sistema de assistência jurídica seja isento de defeitos, os problemas do modelo *judicare* são ainda mais evidentes no Brasil, principalmente quando se percebe que esses profissionais não dispõem de estruturação orgânica para tratamento adequado dos conflitos⁸⁸⁹. Entretanto, esse serviço se mostra essencial, principalmente em comarcas em que a Defensoria Pública não está presente.

A experiência de prestação de serviços de assistência judiciária pelo modelo *judicare* no Estado de São Paulo é peculiar porque neste Estado foi celebrado convênio entre a OAB e a Defensoria Pública para que advogados prestem assistência jurídica onde não houver órgão da Defensoria Pública. A remuneração dos advogados estabelecida no convênio é feita com verbas do Fundo de Assistência Judiciária, composto de valores oriundos de custas judiciais e extrajudiciais⁸⁹⁰.

889 ALVES, Cleber Francisco. A estruturação dos serviços de assistência jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no acesso à justiça. Programa de Pós-graduação em direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. 2005 (tese de doutorado).

890 CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme. Uma fenda na justiça. A Defensoria Pública e a construção de inovações democráticas. São Paulo: Editora Huítec, 2010.

Esse sistema de advocacia dativa é um paliativo a ser considerado dentro da ‘reserva do possível’, uma vez que a estruturação plena da Defensoria Pública, nos termos do art. 98 do ADCT, no momento atual de grave crise financeira do Estado, do teto constitucional limitando os gastos públicos e dos efeitos econômicos da pandemia do Covid-19, vem encontrando entraves ao fundamento de indisponibilidade de recursos orçamentários. Virgílio Afonso da Silva ressalta, todavia, que essa atividade gera uma distorção pois, “em razão dessa disparidade, dentre outras, são gastos hoje no Estado de São Paulo quase 4 vezes mais com o convênio com a OAB (R\$ 272 milhões) do que com toda a infraestrutura (e não apenas os salários) da Defensoria Pública (R\$ 75 milhões)”⁸⁹¹.

2.3 A EXPERIÊNCIA DAS ASSISTÊNCIAS JURÍDICAS UNIVERSITÁRIAS

Os núcleos de prática jurídica universitária oferecem assistência e assessoria jurídica gratuitas à população hipossuficiente das comunidades e territórios em que atuam.

A prestação do serviço jurídico é realizada com a finalidade de ampliar o acesso à justiça para o seu público-alvo e oferecer uma formação crítica e sensibilizada aos acadêmicos dos cursos de Direito, sendo esse o ponto de convergência entre todos os serviços de assistência judiciária prestados por instituições de ensino jurídico.

Esses núcleos se constituem como instrumentos de mudança social promovendo justiça, solidariedade e cidadania⁸⁹², reforçando os valores democráticos como norteadores da atuação universitária. No âmbito da Divisão de Assistência Judiciária da UFMG é estimulado que os alunos e as alunas desenvolvam habilidades de escuta

891 SILVA, Virgílio Afonso da. Parecer sobre o convênio entre a Defensoria Pública do Estado e a OAB/SP na prestação de assistência judiciária. Revista da Defensoria Pública, Ano 4. n. 2, São Paulo, jul/dez, 2011.

892 FORPROEX. Política Nacional de Extensão Universitária. Manaus: [s.n.], 2012. p. 04. Disponível em: <http://www.renex.org.br/documentos/2012-07-13-Politica-Nacional-de-Extensao.pdf>. Acesso em: ago 2021.

sensibilizada, atenta às questões psicológicas dos assistidos e disposta a compreender as demandas apresentadas, mesmo que a situação não represente uma demanda jurídica viável *a priori*. Nesse sentido, a multidisciplinaridade é importante para atendimentos que exijam envolvimento de ferramentas psicossociais.

Sob a perspectiva da extensão universitária, especificamente na prestação de assistência jurídica em demandas de caráter estrutural e coletivo, os efeitos positivos são notados a partir da proposição de políticas públicas que possam contribuir para a satisfação de direitos⁸⁹³. É o caso da participação da Clínica de Direitos Humanos da UFMG junto com a Coletiva em Apoio às Mães Órfãs⁸⁹⁴, que possibilitou a criação de uma política de atenção a gestantes, mães e puérperas e seus filhos em situação de vulnerabilidade social e risco pessoal, por meio da promulgação da Lei Estadual de nº 23.780/21.

A partir dessas experiências, evidencia-se que os cursos jurídicos possuem um papel importante na garantia do acesso à justiça, atuando sobre as estruturas sociais para garantia do direito à igualdade.

3. A SEGUNDA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA

3.1 A NECESSÁRIA INTERSEÇÃO ENTRE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A JUSTIÇA DE MÚLTIPLAS PORTAS

A segunda onda de acesso à justiça, na teoria construída por Cappelletti, Garth e Trocker, refere-se à tutela de interesses difusos e coletivos.

É possível dizer que nosso sistema normativo de tutela dos interesses difusos e coletivos é avançado e tecnicamente bem

893 FORPROEX. Política Nacional de Extensão Universitária. Manaus: [s.n.], 2012. p. 25. Disponível em: <http://www.renex.org.br/documentos/2012-07-13-Politica-Nacional-de-Extensao.pdf>. Acesso em: ago. 2021.

894 Movimento organizado por mulheres com a finalidade de combater práticas arbitrárias de afastamento de mulheres-mães em situação de vulnerabilidade social e seus filhos, em defesa da convivência familiar e comunitária e dos direitos reprodutivos e sexuais.

construído. A esse respeito, é possível dizer, por exemplo, que a opção legislativa pela enumeração *numerus clausus* dos legitimados ativos para as ações coletivas no Brasil afasta um problema identificado pelos autores em relação à representação adequada que ocorre na *class action* no direito estadunidense.

Contudo, a qualidade da norma não foi suficiente para assegurar a efetividade desses direitos, principalmente em relação à defesa do meio ambiente. Carlos Fernando Silva Ramos, em sua tese de doutorado “A efetividade da ação civil pública ambiental: acesso à justiça na confluência entre o Estado Democrático de Direito ambiental e a sociedade de risco”⁸⁹⁵, constatou que “toda vez que o objeto do processo envolve conflitos sociais mais amplos e complexos, que afetam número elevado de pessoas e demandam a implementação de políticas públicas, o Poder Judiciário não consegue enfrentar adequadamente. Tem dificuldade de decidir e, quando decide, de fazer cumprir suas decisões”⁸⁹⁶. O baixo grau de efetividade, segundo o autor, se deve às “deficiências estruturais do Poder Judiciário e do Poder Executivo, que não dispõem dos meios materiais necessários ao cumprimento dos julgados, especialmente aqueles que veiculam decisões que envolvem a necessidade de implantação ou implementação de políticas públicas ou que envolvem interesses econômicos de grande monta”.

Diante desta constatação, concluiu que a solução consensual é a mais adequada para as ações civis públicas ambientais considerando ser quase nula a quantidade de acordos descumpridos. Verifica-se, assim, a necessária integração da Lei da Ação Civil Pública com

895 Ramos, Carlos Fernando Silva A efetividade da ação civil pública ambiental: acesso à justiça na confluência entre o Estado Democrático de Direito ambiental e a sociedade de risco. Tese de Doutorado. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2017. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-ASPFVD>. Acesso em 27/09/2021.

896 Ramos, Carlos Fernando Silva A efetividade da ação civil pública ambiental: acesso à justiça na confluência entre o Estado Democrático de Direito ambiental e a sociedade de risco. Tese de Doutorado. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2017. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-ASPFVD>. Acesso em 27/09/2021.

a Resolução CNJ 125/2010, a fim de possibilitar, pela adequação dos meios, a efetividade da tutela dos interesses difusos e coletivos.

3.2 DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS: O CASO DO COMPLEXO MINERÁRIO SERRA AZUL, EM ITATIAIUÇU/MG.

A partir do caso do complexo minerário Serra Azul, é importante consignar a necessidade de ampliação da representação e da substituição processuais, de modo a considerarem os interesses, as “vontades” da coletividade afetada pelos fatos danosos, como é o caso dos povos indígenas e tribais afetados por empreendimentos que causem impacto ambiental, como determinado na Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho. A combinação dos diversos meios de solução de litígios deve ser fomentada como forma de construir a solução adequada dos conflitos.

Especificamente sobre os fatos relacionados ao complexo minerário Serra Azul localizado no município de Itatiaiuçu/MG, em 08/02/2019 houve o acionamento do Plano de Ação de Emergência para Barragem de Mineração (PAEBM), que resultou na evacuação da área de possível inundação por lama. O acionamento do Plano de Ação atingiu direitos de centenas de pessoas, várias delas retiradas de suas residências tiveram seus projetos de vida repentinamente afetados, perderam trabalhos, rendas e também sofreram diversas lesões a interesses existenciais.

O caso ganha destaque tendo em vista a construção de solução não adjudicada de conflitos, tendo sido assegurada a participação de atingidos e outras entidades, objetivando equalizar o desequilíbrio de poder nas fases de negociação. Logo após o incidente, as tratativas conciliatórias foram iniciadas e contaram com representantes da empresa, dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, do Movimento de Atingidos de Barragens (MAB) e outras instituições.

O Termo de Acordo Preliminar (TAP) foi firmado apenas 13 dias após o acionamento do PAEBM, em 21/02/2019, tendo a empresa assumido obrigações, dentre as quais o custeio de assessoria técnica

independente escolhida pelos atingidos para acompanhamento das negociações individuais e coletivas. Posteriormente, um novo acordo, o Primeiro Termo de Acordo Complementar (TAC) foi celebrado em 07/06/2021. Apesar da gravidade e da complexidade do incidente, o Judiciário não foi acionado, o que destaca a importância deste caso, pois uma construção dialógica e colaborativa proporcionou a solução adequada do conflito.

Os problemas que Owen Fiss⁸⁹⁷ aponta como comprometedores da equidade dos acordos, desequilíbrio do poder e ausência de consentimento legítimo, aparentemente, não se manifestaram no caso ora analisado. Garantias mínimas foram estabelecidas para possibilitar o desenvolvimento do processo de negociação com a participação dos atingidos de forma equilibrada, uma vez que suas necessidades básicas materiais estavam satisfeitas. Saliente-se que a comissão representativa, constituída pelos próprios atingidos, diminuiu a distância entre a vontade dos atingidos e os parâmetros do acordo.

As análises são ainda incipientes, mas algumas características mencionadas revelam que o diálogo, o interesse e a participação dos envolvidos foram essenciais para efetivação do acesso à justiça, notadamente na satisfação dos interesses da coletividade.

4. A TERCEIRA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA

4.1 MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A terceira onda de acesso à justiça relacionada à solução extrajudicial dos conflitos, será abordada pelos meios autocompositivos. Para os fins deste trabalho, a arbitragem não será considerada, pois que pouco contribui para a ampliação do acesso à justiça, cujos altos custos não são acessíveis para a maioria da população brasileira.

897 FISS, Owen. O novo processo civil. São Paulo: RT, 2004

O custo do processo e dos advogados, a lentidão e a imprevisibilidade do resultado são causas, apontadas por Cappelletti, para ampliar a tendência em direção à terceira onda renovatória de acesso à justiça, que se apresenta na capacidade de as partes solucionarem consensualmente os conflitos, sem deixar, contudo, de reconhecer que em algumas situações a posição de vantagem de um litigante em relação ao outro pode se manifestar, gerando desequilíbrios⁸⁹⁸.

Não se pode perder de vista, contudo, que em conflitos que surgem a partir de relações continuadas entre indivíduos que vivem em uma mesma comunidade, convivem e trabalham juntos não se recomenda buscar a solução adjudicada. A decisão judicial não promoverá a pacificação, nem o restabelecimento das relações esgarçadas pelo conflito, pois a decisão declarará uma parte vencedora e a outra vencida. Além disso, a sentença retorna ao passado, pois julga um fato pretérito congelando o momento em que ocorreu o fato e seus efeitos. Os meios autocompositivos, por sua vez, focam nas relações e miram o futuro, possibilitando restabelecer a convivência harmônica e pacífica no ambiente afetado pelo conflito.

A possibilidade de restaurar relacionamentos rompidos e, com isso, possibilitar que se façam prognósticos de melhoramento das relações sociais em comunidade possibilita aos conciliadores e aos mediadores considerar a disputa com maior flexibilidade, para além da dimensão jurídica, permitindo que as partes construam soluções que atendam as necessidades de todos e reconheçam as possibilidades para sua efetivação⁸⁹⁹.

A principal crítica à conciliação em geral é o risco de gerar resultados injustos quando considerado o desequilíbrio do poder de barganha entre as partes. Essa crítica não é suficiente para desacreditar os meios consensuais, uma vez que o processo judicial também não está livre da manifestação desse desequilíbrio de poder⁹⁰⁰.

898 CAPPELLETTI. GARTH. TROCKER. 1982. p. 671.

899 CAPPELLETTI. GARTH. TROCKER. 1982. p. 688.

900 CAPPELLETTI. GARTH. TROCKER. 1982. p. 692.

No Brasil, a conciliação tem expandido quantitativamente sua presença, todavia, recebe críticas pertinentes por não priorizar a qualificação e a formação dos conciliadores. Ademais, “é preciso mudar a postura dos operadores do direito a fim de que a conciliação seja um espaço dialógico de respeito, onde sejam ouvidas as partes, onde se permitam levantar todas as questões a fim de que possa renascer uma conciliação adequada e efetiva”⁹⁰¹.

Outro fator de impacto relevante na boa condução da conciliação é o conhecimento jurídico dos conciliadores, principalmente na conciliação nos Juizados Especiais, onde se admite o *ius postulandi* leigo. Nessa hipótese, em que as pessoas podem litigar sem assistência de advogados, o trabalho de conciliadores e mediadores sobressai, tornando-se indispensável para a qualidade da forma autocompositiva que tenham conhecimento jurídico para prestar os esclarecimentos, às partes, de forma técnica⁹⁰².

Diante da manifestação de situações em que há desequilíbrio de poder entre as partes, Owen Fiss assinala três diferentes formas de deslegitimar a autocomposição. A primeira consiste no fato de a parte mais pobre estar menos passível de reunir e analisar as informações necessárias à previsão da decisão do litígio. O segundo fator é a premente necessidade de recebimento do valor da indenização, que pode implicar em concessões desproporcionais diante da dificuldade da parte vulnerável em aguardar o julgamento. Por fim, a terceira distorção é o custo financeiro do processo que obriga a parte mais pobre a aceitar o acordo por não dispor de recursos financeiros para suportar as delongas do curso do devido processo legal⁹⁰³.

Um aspecto a se atentar para aprimoramento dos meios autocompositivos, principalmente envolvendo direitos coletivos, é a formação de organizações ou grupos representativos da coletividade.

901 BACELLAR, Roberto Portugal. A ressurreição da conciliação no contexto das múltiplas portas de acesso à justiça. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documentos/14797/46217037/11+GA_0033.pdf/543d6ee6-871c-6e48-6a18-df2a31024086, acesso em 12/09/2021.

902 CAPPELLETTI. GARTH. TROCKER. 1982. p. 694.

903 FISS. 2017. p. 135/136.

Nesse ponto, Cappelletti, Garth e Trocker entendem que os grupos possuem mais ou menos igual poder de influência para negociação⁹⁰⁴,

4.2 OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS E O DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO NA ATUALIDADE

Os meios autocompositivos tiveram ao longo das quase cinco décadas, desde o Projeto Florença, uma construção teórica consistente e uma notável expansão de sua utilização em todos os países pesquisados.

Entre nós, acredita-se que a Resolução CNJ 125/2010, ao tratar da adequação do meio de solução do conflito e apresentar a justiça de múltiplas portas, é uma garantia de uma escolha real da parte do método mais eficiente e efetivo para solucionar o conflito. Interessante ressaltar que a iniciativa do movimento em direção à autocomposição partiu do próprio Poder Judiciário, antecipando-se ao legislador, a despeito de ao longo da última década do século passado e da primeira deste terem sido aprovadas várias leis esparsas alterando a legislação processual civil.

Desta maneira, o CNJ, considerando que “a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças” institui a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses reconhecendo a adequação dos meios de solução dos conflitos considerando a natureza e peculiaridade de cada caso.

Em 2015, com a aprovação do CPC, foi incluído dentre as normas fundamentais o princípio da prevalência dos meios autocompositivos, ao dispor que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. No ano de 2016, o CNJ edita a Resolução

904 CAPPELLETTI. GARTH. TROCKER. 1982. p. 699.

nº 225/2016 incorporando a Justiça Restaurativa aos demais meios de solução consensual de conflitos⁹⁰⁵.

Esse arcabouço jurídico tem proporcionado a expansão da utilização dos meios autocompositivos, conforme levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça no relatório Justiça em Números 2020.

Visando a oferecer infraestrutura para as partes utilizarem-se dos meios autocompositivos foram implantados no âmbito do Judiciário os CEJUSC's, Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania.

Ademais, com vistas a contribuir para a mudança da cultura da conflituosidade para a da consensualidade, o Poder Judiciário realiza a Semana Nacional de Conciliação. No plano da educação jurídica, o Ministério da Educação aprovou a Resolução nº 5, de 17/12/2018, dispondo sobre as novas diretrizes para os cursos de Direito, dentre elas a obrigatoriedade de oferta do ensino das formas consensuais de solução de conflitos com o propósito de promover o desenvolvimento da cultura do diálogo e do uso de meios consensuais de solução de conflitos.

Enfim, pode-se afirmar que a terceira onda renovatória de acesso à justiça atualmente está produzindo impactos positivos na promoção do acesso à justiça e demonstra potencial para crescimento da utilização dos meios autocompositivos na solução dos conflitos, contribuindo para a construção da cidadania, na medida em que os meios consensuais promovem a emancipação dos indivíduos, que podem de forma autônoma assumir a responsabilidade pela solução dos conflitos que lhes dizem respeito, sem a necessidade de se submeterem à tutela jurisdicional estatal.

905 CNJ, Resolução nº 225/2016. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em 12/09/2021.

4.3 ESTÍMULO AOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO CPC/15

O acesso à justiça de múltiplas portas⁹⁰⁶ deve ser estimulado, pois, nas palavras de Didier e Zaneti, “aos olhos do CPC não há superioridade da justiça estatal em relação aos demais meios de solução de controvérsias”⁹⁰⁷.

Na direção à consensualidade, o CPC foi aprovado com o propósito de promover uma mudança cultural mediante a preferência, mesmo no curso do processo, da solução consensual⁹⁰⁸. O Código faz um convite à sociedade para que substitua a conflituosidade por uma solução autocompositiva, que é mais humanizada e capaz de promover pacificação social⁹⁰⁹.

Entretanto, a mudança de uma cultura tão arraigada quanto a da litigiosidade não acontece sem percalços. A propósito, a discussão em torno do art. 334 do CPC, que determina a realização obrigatória de audiência de conciliação ou mediação no início do procedimento comum.

Evidentemente, a realização da audiência em momento processual antecedente ao oferecimento de defesa pelo réu, na maioria das vezes, previne a exacerbação do conflito existente e proporciona maior disposição das partes para a composição

906 DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR. Hermes. Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada: Autocomposição em Direitos Coletivos, p. 36. In: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2016. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 9).

907 Ibidem, p. 37.

908 SOARES, Marcos José Porto. A obrigatoriedade da designação da audiência de conciliação ou mediação (comentários do art. 334 do CPC), p.124. Revista de Processo, São Paulo, v. 262/2016, p. 123-129, dez. 2016.

909 JORGE, Ana Carolina Ramos. et al. A atuação do advogado na autocomposição de conflitos de acordo com o novo CPC e a Lei de mediação, p. 61. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 5, n. 53, p. 59-68, ago. 2016.

consensual do conflito⁹¹⁰. Entretanto, os operadores jurídicos têm colocado obstáculos à realização desta audiência. Há magistrados que, simplesmente, ignoram o comando legal. Alguns, quando questionados, escamoteiam a compulsoriedade da norma sob a justificativa de que o sistema judiciário não possui estrutura suficiente para a realização de todas as audiências preliminares, sendo certo que autocomposição pode acontecer posteriormente, em qualquer fase processual⁹¹¹. O problema em relação a esse posicionamento, além de sua ilegalidade, é o desprestígio da filosofia do CPC⁹¹², no sentido de realçar a consensualidade. Por sua vez, para o jurisdicionado, é desimportante se a solução do conflito se deu de forma heterônoma ou autônoma: seu interesse é a solução do litígio que seja a mais célere, econômica e satisfatória possível

4.3.1 CAPACITAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

Ponto extremamente sensível no sistema da justiça de múltiplas portas é a inexistência de uma política destinada ao reconhecimento e valorização de conciliadores e mediadores⁹¹³. Salienta-se que para o exercício da função de conciliador ou mediador judicial exige-se formação certificada pelo CNJ, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010⁹¹⁴.

910 LARAYA, Larissa Benez; BALBO, Gisele Cristina. Da obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação e o acesso a ordem jurídica justa. Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito, São Paulo, 14. ed., jul. 2018. Disponível em: http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/YadUgiuupHYCS69_2019-2-28-15-24-56.pdf. Acesso em: 31 ago. 2021.

911 MAZZOLA, Marcelo. Dever de comprometimento do juiz e a audiência de mediação do art. 334 do NCPC, p. 135-136. Críticas aos dribles hermenêuticos e à sua designação aleatória. Revista de Processo, São Paulo, v. 276, p. 125-150.

912 CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A eficiência da audiência do art. 334 do CPC, p.111. Revista de Processo, Brasília, v.298/2019, p. 107-120, dez. 2019.

913 CPC, art. 149

914 Ibidem, p. 77.

Apesar dos requisitos legalmente estabelecidos para a atuação de conciliadores e mediadores, é possível o cidadão se deparar com a atuação de conciliadores ou mediadores sem a devida qualificação ou até mesmo a inexistência de oferta desse serviço em alguns tribunais⁹¹⁵.

A consequência do desmazelo na formação de conciliadores e mediadores é drástica. Em primeiro lugar, a condução inadequada da conciliação ou mediação frustra a expectativa das partes em obter uma solução consensual. Ademais, gera descrédito perante a sociedade a respeito dos meios consensuais de solução de conflitos, reforçando a obsoleta cultura do litígio.

Mediadores e conciliadores são legalmente qualificados como auxiliares da justiça e, devem ser remunerados pelo trabalho que executam, o que, acredita-se é pressuposto para garantia da qualidade e da continuidade dos serviços, bem como atrairá profissionais interessados na área, suprimindo a demanda. Por outro lado, o que se vê ao não se dar o devido crédito à atuação de conciliadores e mediadores é o comprometimento da qualidade do serviço e a inviabilidade da formação continuada visando ao aprimoramento dos conhecimentos desses auxiliares da Justiça⁹¹⁶. Uma política pública para ser bem sucedida precisa dos necessários investimentos na profissionalização e qualificação de conciliadores e mediadores, com o estabelecimento de uma política remuneratória condigna com as funções exercidas.

A experiência do trabalho voluntário de conciliadores e mediadores tem ficado aquém da qualidade que pode ser oferecida à sociedade. Neste sentido, ainda que exista o permissivo legal autorizando a atuação voluntária, acredita-se ser crucial para o êxito da política de tratamento adequado dos conflitos que os tribunais

915MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos, p.77. In: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2016. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 9).

916 LAGASTRA, Valéria Ferioli. Remuneração de conciliadores e mediadores judiciais: Grande desafio. Migalhas, ago, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-consensuais/350383/remuneracao-de-conciliadores-e-mediadores-judiciais-grande-desafio>. Acesso em: 31 ago. 2021.

rompam a inércia e regulamentem a remuneração de conciliadores e mediadores. Apesar de o CNJ haver editado a Resolução nº 271/2018, estabelecendo as diretrizes para a definição da remuneração, este mesmo Conselho detectou que muitos tribunais ainda não tiveram o cuidado de regulamentar a remuneração dos mediadores e conciliadores judiciais. O efeito negativo é percebido quando se vê que vários destes profissionais requereram seu descredenciamento junto aos órgãos jurisdicionais em que atuavam⁹¹⁷.

Além da questão remuneratória, os CEJUC's ainda carecem de recursos humanos e materiais suficientes para atender à demanda. O Poder Judiciário tem a responsabilidade de implementar da melhor forma possível as políticas públicas, mormente quando por ele próprio definidas, a fim de assegurar a integridade do Estado de Direito e os fundamentos do regime republicano e democrático.

Assim, como bem lembrado por Didier e Zaneti, não há primazia entre os meios heterocompositivos e autocompositivos de resolução dos conflitos, não havendo razão, portanto, para se negligenciar os investimentos necessários para a profissionalização e capacitação continuada de conciliadores e mediadores. Inolvidável que o cenário atual, em que a maioria dos tribunais se utiliza de trabalho voluntário, tem comprometido a efetividade do acesso à justiça de múltiplas portas. É sabido que adequadamente estruturado esse modelo presta enorme contribuição à garantia de acesso à ordem jurídica justa com inegáveis impactos no fortalecimento da cidadania e do Estado Democrático.

917 Diagnóstico: remuneração dos conciliadores e dos mediadores judiciais. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Remuneracao_de_mediadores_e_conciliadores_2020_09_14.pdf. Acesso em: 28 ago. 2021.

4.4 CLÁUSULAS ESCALONADAS COMO MEIO DE FOMENTO AOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A substituição da cultura da sentença pela cultura da pacificação⁹¹⁸ pode ser potencializada por meio das chamadas cláusulas escalonadas, que preveem dois ou mais métodos de solução de conflitos a serem exercidos da forma convencionada pelas partes⁹¹⁹.

Essas cláusulas são usuais em contratos de longa duração e alta complexidade, como os de infraestrutura e aqueles das áreas de energia, gás e petróleo, nos quais o inadimplemento contratual repercute em toda a cadeia de contratações e subcontratações⁹²⁰. Sua eficácia em situações complexas permite presumir que a adoção de cláusulas escalonadas em contratos de menor complexidade terão o desempenho esperado, no sentido da consensualidade e da desjudicialização, principalmente quando previrem a necessidade de submissão prévia do conflito a um meio consensual de solução. A finalidade, portanto, é evitar a heterocomposição quando ainda se vislumbra a possibilidade de alcançar uma solução autônoma pelas partes⁹²¹.

Atualmente, seja no âmbito da arbitragem ou da jurisdição, as partes possuem liberdade para escalonar técnicas de solução de litígios, criando uma simbiose entre formas autocompositivas e heterocompositivas⁹²². No âmbito da jurisdição, a cláusula escalonada

918 WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. Org. Flávio Luiz Yarshell e Maurício Zanoide de Moraes. São Paulo: Dpj, 2005.

919 CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem. 6ª Ed. São Paulo: Ed. RT, 2017, p. 142.

920 LEMES, Selma Ferreira. et al. Cláusula escalonada ou combinada: mediação, conciliação e arbitragem. Artigo publicado no livro Arbitragem Internacional, UNIDROIT, CISG, e Direito Brasileiro. São Paulo. 2010, p. 2.

921 SILVA, Paula Costa e. Perturbações no cumprimento dos negócios processuais: convenções de arbitragem, pactos de jurisdição, cláusulas escalonadas e outras tantas novelas talvez exemplares, mas que se desejam de muito entretenimento. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, p. 79.

922 LEMES, Selma Ferreira. et al. Cláusula escalonada ou combinada: mediação, conciliação e arbitragem. Artigo publicado no livro Arbitragem Internacional, UNIDROIT,

possui amparo nos artigos 21 a 23 da Lei de Mediação e na possibilidade de realização de convenções processuais pelas partes, conforme art. 190 do CPC.

Os benefícios da estipulação de cláusulas escalonadas são vários, mas certamente a maior vantagem está no fomento ao uso de meios autônomos de solução de litígios que possibilitam às partes construir formas mais criativas e adequadas para resolver seus conflitos, permitindo a continuidade das relações pessoais e comerciais de maneira mais duradoura e equilibrada.

Ademais, mesmo quando o método autocompositivo não for suficiente para solucionar o conflito, ele serve para o reestabelecimento do diálogo entre as partes e para a efetivação de ajustes periféricos, como a realização de convenções processuais que adêquem um futuro procedimento às peculiaridades do caso concreto.

As desvantagens da cláusula escalonada, por sua vez, não estão em sua finalidade, mas sim na própria realização do ajuste contratual, diante da dificuldade de se antever quais conflitos poderão surgir em decorrência do contrato e o risco de se eleger meio inadequado para a solução dos conflitos. De toda forma, considerando a autonomia da vontade, nada impede que as partes repactuem considerando o cenário fático não antevisto.

Uma objeção às cláusulas escalonadas é a suposição de que criam uma barreira ao acesso à justiça. Acredita-se, contudo, que essa crítica não se sustenta, haja vista que a adesão voluntária à cláusula escalonada vincula as partes e não implica renúncia ao acesso aos tribunais. O escalonamento do conflito é uma opção razoável, na medida em que contribui para a busca de uma solução mais eficiente e adequada ao conflito, em sintonia com a vontade das partes.

Desta forma, a cláusula escalonada é um mecanismo que garante o acesso à ordem jurídica justa e à solução eficiente de conflitos, não representando, de maneira alguma, barreira ao acesso à justiça.

CISG, e Direito brasileiro. São Paulo. 2010, p. 2.

É preciso, contudo, apuro técnico na elaboração da cláusula escalonada, pois, uma cláusula dúbia e lacunosa, que não preveja circunstâncias relevantes aumenta os riscos e pode gerar mais conflitos do que oferecer soluções⁹²³. A Lei de Mediação elenca, no art. 22, os requisitos mínimos a serem considerados no conteúdo da cláusula escalonada. É fundamental que a cláusula defina critérios que permitam identificar o exaurimento dos procedimentos autocompositivos, sem obtenção de um acordo, para propiciar avançar para o nível seguinte do escalonamento⁹²⁴.

O descumprimento da cláusula escalonada configura inadimplemento contratual, culminando na responsabilização civil por perdas e danos. Além disso, é possível acreditar na suspensão do processo pelo julgador, até que a condição resolutiva esteja satisfeita. O descumprimento da cláusula escalonada, no entanto, não implica extinção do processo sem resolução de mérito. Nessa hipótese, não se justifica que, uma vez frustrada a solução consensual, a parte seja compelida à repositura da mesma demanda, o que atenta contra o princípio constitucional da eficiência, pois que haveria a repetição desnecessária de vários atos processuais, além de violar o princípio da primazia do mérito, que exige o máximo aproveitamento do processo. Além disso, elucida Paula Costa e Silva que se a finalidade da cláusula é que as partes tentem solucionar a questão por meio de método autocompositivo, nada impede que o façam depois da propositura de uma demanda, por meio da mediação intraprocessual.

Por meio das considerações realizadas acima, nota-se o potencial da cláusula escalonada no sentido de possibilitar a criação de soluções personalizadas e adequadas a cada caso e de incentivar o uso de métodos autocompositivos pelas partes.

923 BERGER, Klaus Peter. Law and Practice of Escalation Clauses. *Arbitration International: Journal of the London Court of International Arbitration*. vol. 22. n° 1. Londres: Kluwer Law International, 2006, p. 03.

924 BERGER, Klaus Peter. Law and Practice of Escalation Clauses. *Arbitration International: Journal of the London Court of International Arbitration*. vol. 22. n° 1. Londres: Kluwer Law International, 2006, p. 17.

4.5 ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO PRÉ-PROCESSUAL OBRIGATÓRIA

O debate sobre a possibilidade de se exigir do cidadão alguma tentativa, em maior ou menor grau, de busca por uma solução extrajudicial antes de ingressar em juízo vem se expandindo.

A Constituição da República não ressalva o acesso à justiça, todavia, é incontroverso que essa garantia não se restringe ao acesso ao Judiciário. Diante desse entendimento, discussões têm ocorrido no âmbito legislativo e jurisdicional, ambos os poderes preocupados em reduzir o volume de processos judiciais em tramitação e assegurar maior eficiência ao sistema judicial.

No Legislativo, o ponto de partida da questão é o Projeto de Lei nº 533/2019⁹²⁵ que tramita na Câmara dos Deputados, com o objetivo de: (I) inserir no art. 17 do CPC a definição de que o interesse de agir se manifesta pela efetiva pretensão resistida, sendo que, no caso de relações de consumo, a resistência poderá ser “demonstrada pela comprovação de tentativa extrajudicial de satisfação da pretensão do autor diretamente com o réu ou junto aos órgãos integrantes da Administração Pública ou do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, presencialmente ou pelos meios eletrônicos disponíveis”⁹²⁶ e (II) a inserção no art. 491, em relação aos pedidos de obrigação de pagar quantia, que seja possibilitado ao juiz averiguar, na definição da extensão da obrigação, a efetiva resistência do réu

925 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191394>. Acesso em 16 de agosto de 2021.

926 “Art. 17. (...) § 1º Em caso de direitos patrimoniais disponíveis, para haver interesse processual é necessário ficar evidenciada a resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor. § 2º Tratando-se de ação decorrente da relação de consumo, a resistência mencionada no § 1º poderá ser demonstrada pela comprovação de tentativa extrajudicial de satisfação da pretensão do autor diretamente com o réu, ou junto aos órgãos integrantes da Administração Pública ou do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, presencialmente ou pelos meios eletrônicos disponíveis.”. Ibid.

em satisfazer a pretensão do autor, aferindo se o autor buscou a autocomposição antes de propor a demanda⁹²⁷.

No âmbito do Poder Judiciário, ainda no plano normativo, pode-se mencionar a Orientação do Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos (NUPEMEC), publicada em 18/02/2021. Essa Orientação sugere que o interesse de agir, nos casos em que for admitida a autocomposição, exige prévia tentativa de conciliação sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito⁹²⁸.

Nada obstante, a Orientação foi rechaçada pela jurisprudência uníssona do próprio TJMG, consubstanciada no entendimento de que “não há que se falar em indeferimento da inicial ante a ausência de tentativa de resolução extrajudicial do conflito”⁹²⁹.

A matéria foi objeto de dois julgamentos no Supremo Tribunal Federal. No primeiro, realizado na ADI nº 2.139, a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade do art. 625-D da CLT pois “a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório de solução de conflitos, permanecendo o acesso à Justiça resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário competente”⁹³⁰. Posteriormente, no julgamento do

927 “Art. 491 (...) § 3º Na definição da extensão da obrigação, o juiz levará em consideração a efetiva resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor, inclusive, no caso de direitos patrimoniais disponíveis, se o autor, por qualquer meio, buscou a conciliação antes de iniciar o processo judicial.”. *Ibid*.

928 “Nas ações em que for admissível a autocomposição, a exigência de prévia comprovação da tentativa de negociação poderá ser considerada como condição para aferição do interesse processual, cabendo ao juiz suspender o feito, por prazo razoável, para que a parte comprove tal tentativa, sob pena de indeferimento da inicial ou extinção do feito sem resolução do mérito.”. Redação extraída da Nota Técnica emitida pela Comissão de Processo da Ordem dos Advogados da Subseção de Minas Gerais. Disponível em: [https://www.oabmg.org.br/pdf_jornal/Nota%20Tecnica%20-%20Orientacao%20NUPEC%20\(com%20timbre\)_411.pdf](https://www.oabmg.org.br/pdf_jornal/Nota%20Tecnica%20-%20Orientacao%20NUPEC%20(com%20timbre)_411.pdf). Acesso em 16 de agosto de 2021.

929 TJMG - APC 1.0000.21.045987-1/001, Rel. Des. José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, DJe 19/08/2021. No mesmo sentido: APC 1.0000.21.142301-7/001, Rel. Des. (a) Ricardo Cavalcante Motta, 10ª CÂMARA CÍVEL, DJe 10/09/2021, TJMG - AI-Cv 1.0000.21.050068-2/001, Rel. Des. José Eustáquio Lucas Pereira, 18ª CÂMARA CÍVEL, DJe 17/08/2021.

930 STF, ADI 2139, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 18-02-2019 PUBLIC 19-02-2019.

RE nº 631.240/MG⁹³¹, a Corte reconheceu que o prévio requerimento administrativo junto ao INSS é condição para se aferir o interesse de agir em ações previdenciárias, pois “a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise”.

Como se depreende, não há paradoxo jurisprudencial ou superação do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Na verdade, sendo distintas as situações, distintamente foram decididas pela Suprema Corte.

Todavia, o estopim da controvérsia já estava aceso, notadamente porque os meios de soluções de disputas em relações de consumo pelos Serviços de Atendimento ao Consumidor (SAC), Procons e plataforma online “Consumidor.gov”, têm ganhado destaque na capacidade de gerir e solucionar conflitos, evitando a judicialização, levando alguns a acreditarem na possibilidade de sua generalização a todas as situações envolvendo conflitos consumeristas. Além disso, a função nomofilática da jurisprudência do STF, sobre o acesso à justiça, em alguns casos não tem sido respeitada pela jurisdição ordinária, conforme apurou Isadora Werneck⁹³².

Não se pode perder de vista os notáveis resultados apresentados em razão da disponibilização à sociedade da Plataforma Consumidor.gov, criada em 2014 com a finalidade de “solucionar disputas de consumo por meio de uma interação direta entre o consumidor e as empresas aderentes, que se comprometem a receber, analisar a responder as reclamações em até dez dias”⁹³³. A Plataforma, em 2019,

931 STF, RE 631240, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00220.

932 Conferir pesquisa jurisprudencial nesse sentido: WERNECK, Isadora. Online dispute resolution (ODR) e a (Des)Necessidade de formulação de reclamação prévia. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART; Erik Navarro. Inteligência artificial e Direito Processual: Os Impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 115.

933 BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G.. Resolução digital de conflitos de consumo: um estudo comparado de funcionamento e eficiência entre

recebeu mais de 780 mil reclamações, tendo resolvido 80,7% delas⁹³⁴. O percentual de resolução indicado⁹³⁵ não deixa dúvidas de que esse meio de solução extrajudicial tem se popularizado como forma de resolver conflitos consumeristas de forma simples, rápida e menos onerosa, preservando, o Judiciário da excessiva judicialização.

Frise-se, por oportuno, que a Constituição da República ao prever que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” não alberga condicionantes legais para acessar o Judiciário. Com efeito, se desatendidas condições prévias ao ajuizamento da ação, não se pode conceber, sob pena de malferir a garantia fundamental do acesso à justiça, sancionar o autor com a extinção do processo ou com a suspensão até que demonstre a tentativa de solução extrajudicial.

Estudos do direito comparado jogam luzes sobre a questão, devendo, contudo, o direito alienígena ser visto cum granu salis, considerando a amplitude da garantia de acesso à justiça conferida na Constituição brasileira.

É incontroverso que os meios autocompositivos devem ser estimulados por contribuírem com a pacificação social e o desafogo do Judiciário. Assim, maior resolutividade pelos meios consensuais nos leva a inferir que será conferida maior efetividade à justiça civil, pois, certamente, a redução de demandas contribuirá para a celeridade processual. Entretanto, a tentativa de autocomposição

Consumidor.gov e a RLL. In: Haroldo Lourenço; Larissa Pochmann da Silva; Marcelo Pereira de Almeida; Márcio Galvão. (Org.). Leituras de solução de conflitos. 1ed. Rio de Janeiro: FGB / Pembroke Collins, 2019, v. 1, p. 31.

934 Disponível em: <https://www.consumidor.gov.br/pages/indicador/geral/abrir>. Acesso em 18 de agosto de 2019.

935 Segundo a Nota Metodológica apresentada no site da plataforma, o índice de conflitos resolvidos cumula não só aqueles em que os consumidores avaliaram o resultado nesse sentido, mas também quando não há qualquer avaliação do consumidor, pressupondo, portanto, que o conflito restou resolvido se não houve retorno por parte do requerente. Confirma-se: “Índice de Solução: Apresenta as empresas que obtiveram os melhores índices de solução das reclamações, de acordo com a avaliação dos próprios consumidores. Caso o consumidor não avalie, sua reclamação é contabilizada como ‘Resolvida’”. Disponível em: <https://www.consumidor.gov.br/pages/indicador/geral/abrir>. Acesso em 19 de agosto de 2021.

prévia não pode eclipsar a garantia fundamental de acesso à justiça e, por consequência, acesso ao Judiciário.

4.6 CLÁUSULAS LEGAIS DE CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL OBRIGATÓRIA NO DIREITO BRASILEIRO E NO DIREITO COMPARADO

Paula Costa e Silva, percucientemente, distingue a cláusula legal de obrigação de autocomposição pré-processual da cláusula derivada de um negócio jurídico. Nos ensina a autora que, conquanto se trate de uma mesma obrigação – a de tentar conciliar o conflito antes de acessar o Judiciário –, o objetivo de ambas é diverso. Enquanto a cláusula legal busca atender a um interesse geral de desafogamento do Judiciário, a cláusula negocial tem objetivos vinculados aos contornos do contrato, à sua execução e até mesmo à diminuição dos custos marginais que podem derivar de um método heterônomo de solução de conflitos. Compreender essa diferenciação é crucial para atribuir os efeitos de eventual descumprimento de uma e de outra cláusula impondo prévia conciliação ou mediação⁹³⁶.

Nesse diapasão, ela colaciona caso julgado em 2004 pelo BGH, Bundesgerichtshof, o Tribunal Federal de Justiça da Alemanha, equivalente ao nosso Superior Tribunal de Justiça, as mais altas cortes do sistema de jurisdição ordinária dos respectivos países. É importante anotar que a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha não possui dispositivo equivalente ao art. 5º, inc. XXXV da CR/88, o que explica a questão ter sido resolvida no âmbito da jurisdição ordinária.

936 “Se a mediação legal pré-processual tem finalidades dissuasoras da litigância judicial, ordenada a racionalizar os meios disponíveis, sempre escassos e financiados não apenas pelo utilizador mas pelo conjunto de contribuintes, esta finalidade não estará presente caso a mediação pré-processual se funde em cláusula escalonada ou convenção de negociação pré-processual. Vejamos um pouco mais de perto essa destriça uma vez que ela terá impacto na solução que pode ser proposta quando qualquer uma das partes processualiza a pretensão sem antes ter encetado negociações destinadas a encontrar uma solução autônoma para um conflito.” COSTA E SILVA, Paula. *Perturbações no Cumprimento dos Negócios Processuais: Convenções de Arbitragem, Pactos de Jurisdição, Cláusulas Escalonadas e Outras Tantas Novelas Talvez Exemplares, Mas Que se Desejam de Muito Entretenimento*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 82.

Relata Paula Costa e Silva que alguns entes federativos tedescos estabeleceram a mediação pré-processual obrigatória, todavia essa regra foi descumprida, ensejando uma decisão de inadmissibilidade da ação.

Inobstante os fundamentos deduzidos pelos recorrentes, o BGH negou provimento ao recurso sob o entendimento de que a mediação pré-processual, enquanto pressuposto processual, “tem de estar verificada, não apenas quando da conclusão da última audiência, mas quando da propositura da ação”⁹³⁷. O fundamento é de que a mediação pré-processual objetiva a descompressão dos tribunais e assim, “se os tribunais aceitassem suspender instâncias, entretanto iniciadas, remetendo as partes para a mediação, não se teria alcançado o objetivo da norma”⁹³⁸. Assim, admitir a mediação intraprocessual, como pretendiam os recorrentes, significaria apenas um incentivo geral à persistência do descumprimento da norma, porquanto nenhuma consequência adviria do desrespeito.

Ainda que construído sob fundamentos razoáveis, o entendimento do Tribunal alemão não encontra respaldo na Constituição brasileira para que possa aqui ser replicado, pois, como dito, a garantia de acesso à justiça não encontra correspondência no texto da Lei Fundamental tedesca.

Mesmo reconhecendo a legitimidade e necessidade de desafogamento do sistema judicial, acompanhado por um objetivo de incentivo aos cidadãos para se valerem dos meios autocompositivos para solução de seus conflitos, a norma editada pelos entes federados da Alemanha não encontraria guarida constitucional entre nós.

Da mesma forma, soluções alvitradas na legislação francesa e italiana estabelecendo a compulsoriedade da tentativa de solução extrajudicial não produziram o resultado desejado.

Analisando o direito francês, Natalie Fricero destaca que as hipóteses de aplicação da obrigação prévia são restritas, limitada a determinados tipos de conflito, notadamente com baixo valor

937 Ibid., p. 86.

938 Ibidem.

econômico, sendo que as numerosas exceções para o dever de tentativa de conciliação podem garantir o acesso direto ao Judiciário, sem incentivar a conciliação como originalmente pretendido pela norma⁹³⁹.

Na Itália, a compulsoriedade da tentativa prévia de conciliação com o intuito de desafogar o Judiciário e incentivar a autocomposição em litígios de menor envergadura não solucionou o problema italiano, sendo notório o insucesso da tentativa de desafogar o Judiciário⁹⁴⁰.

A compreensão do sistema de justiça civil como ultima ratio deve ser difundida por meio de uma mudança de cultura, no fortalecimento da autonomia dos cidadãos para que possam, de forma emancipatória, solucionar os seus próprios conflitos.

939 “Le domaine précis de l’obligation suscite des questionnements. Elle ne concerne que les demandes tendant « au paiement d’une somme n’excédant pas 5 000 € » (ainsi que celles fondées sur les art. R. 211-3-4 et R. 211-3-8 COJ). La tentative amiable est donc exclue lorsque la demande est indéterminée : il en est de même si le demandeur forme une prétention indéterminée et une prétention déterminée connexes (expulsion et paiement de loyers d’un montant inférieur à 5 000 €). Pour justifier qu’une tentative a été faite, le demandeur devra obtenir du conciliateur de justice ou du médiateur un document attestant qu’une réunion a eu lieu sans que la conciliation ou la médiation ait pu aboutir. Il ne peut pas se contenter d’une invitation adressée à la partie adverse de mettre en oeuvre une conciliation ou médiation ou procédure participative. Les exceptions prévues au 3° de l’article 750-1 du code de procédure civile sont nombreuses et permettent de ménager le droit d’accès au juge du demandeur : urgence manifeste, circonstances de l’espèce rendant impossible une telle tentative (éloignement du défendeur, impossibilité de prendre contact avec lui...), nécessité d’une décision non contradictoire (ce qui concerne la requête en injonction de payer), et indisponibilité des conciliateurs de justice dans un délai raisonnable (attestée par un conciliateur de justice).” FRICERO, Natalie. *Procédure Civile*. Recueil Dalloz. Paris: Dalloz, 2020, p. 580.

940 “Em destaque trazido por Maia e Barbosa quanto a obrigatoriedade da mediação na Itália, por exemplo, apesar da obrigatoriedade da mediação como meio alternativo de resolução de litígios, ainda levanta-se inúmeros debates, principalmente no que concerne numa possível perda do monopólio jurisdicional do Estado e o ataque ao princípio constitucional do acesso ao Judiciário.³⁴ Mesmo tendo a mediação, consistindo num meio promissor para a deflação dos processos judiciais e pelos esforços da lei na sua aplicabilidade, as partes interessadas ainda olham com insegurança e desmotivação quanto à eficácia do instituto, em virtude da cultura ainda enraizada na sociedade italiana de levar o debate à fase judicial mais complexa e intensa.” ZAGANELLI, Margareth Vetis; JUNIOR, Jamiro Campos dos. *A mediação em matéria civil e comercial como método alternativo de solução de litígios no ordenamento italiano*. Rev. Fac. Direito UFMG. Belo Horizonte: UFMG, n. 70, 2017, p. 480-481.

Essa virada cultural deve partir do reconhecimento de que o sistema judicial é um serviço público e, como tal, dotado de limites estruturais e orçamentários, razão pela qual não dispõe de meios para acolher todas as demandas. Os litigantes devem ser informados de que o processo é excessivamente oneroso, tanto para as próprias partes quanto para a sociedade que financia o seu funcionamento, de modo que é racionalmente lógico buscarem meios menos onerosos para solucionar seus conflitos. Em uma democracia republicana, é um dever cívico dos cidadãos contribuírem para a distribuição racional e adequada dos gastos públicos⁹⁴¹ e para a boa administração da justiça.

O cidadão, portanto, deve colaborar para que o recurso à jurisdição aconteça apenas quando exauridos os meios extrajudiciais para solução do conflito, o que proporcionará melhor distribuição de recursos, gerenciamento da gestão de conflitos, celeridade, na medida em que diminui o quantitativo de processos judiciais e consequente qualificação da prestação jurisdicional. Nesse sentido, deve ser valorizada a utilização dos meios consensuais precedentemente à judicialização.

É de todo pertinente à nossa realidade, a lição de Loïc Cadiet sobre a boa administração da justiça no direito francês, pois, “a gestão dos meios de justiça, como a gestão dos meios de todo serviço público, deve ser eficaz, uma vez que os meios da justiça vêm do orçamento da nação, (...) o problema surge quando a busca da efetividade se torna a referência exclusiva a partir da qual se mede a qualidade da justiça

941 “Noutras palavras, considerada a massa de processos em curso perante o sistema, a duração razoável vai incidir sobre a forma de gerir a melhor distribuição dos recursos, considerando a aplicação a partir de cada processo, mas sempre relacionada ao conjunto de processos em curso, a fim de se buscar a obtenção da melhor da gestão possível da distribuição dos finitos recursos judiciais. Com isso, a duração razoável também se coliga com o chamado princípio de proporcionalidade na aplicação dos recursos estatais, extraído da matriz europeia, e se encarta na nova compreensão da justiça como serviço público, atuando diretamente em prol da maior eficiência do sistema justiça.” ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015. Rev. Fac. Direito UFMG, n. 76, jan/jun 2020, pp. 190-191.

- de meio, a eficácia torna-se então finalidade. E exatamente isso que não é admissível⁹⁴².

Consentânea com o direito brasileiro, é a menção de Paula Costa e Silva ao julgamento realizado, também em 2004, pela Supreme Court inglesa ao analisar a viabilidade do sistema de pre-actions protocol. A Corte decidiu que a imposição de mediação obrigatória viola a Convenção Europeia de Direitos Humanos, por representar “um obstáculo inadmissível no exercício do direito de acesso aos tribunais”⁹⁴³. O tribunal inglês, além do reconhecimento da violação do acesso à justiça, reconheceu, ainda, que as obrigações de mediação ou conciliação prévia violam o princípio da voluntariedade, que é da essência dos meios autocompositivos, que no caso é aceita apenas para evitar males maiores⁹⁴⁴.

De fato, a criação de uma mediação ou conciliação pré-processual obrigatória viola a garantia fundamental de acesso à justiça, privando a cidadania de efetiva proteção judicial. Inobstante a inconstitucionalidade chapada da proposta legislativa acima mencionada, em um país como o Brasil, marcadamente caracterizado pela desigualdade social, iniciativas desta natureza destinar-se-iam a subjugar os cidadãos necessitados da tutela jurisdicional para preservar, quando ameaçado, ou reparar, quando lesado, o seu patrimônio jurídico.

No julgamento do RE 631.240: asseverou o Min. Marco Aurélio que caso “se estenda essa mesma obrigação a outras situações jurídicas em que o embate já é sabidamente desequilibrado, envolvendo o

942 CADIET, Loïc. *Perspectivas sobre o Sistema da Justiça Civil Francesa – Seis Lições Brasileiras*. 1ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 72.

943 *Ibid.*, p. 93.

944 “O Tribunal concluiu que em todos os casos em que se criam quaisquer constrangimentos no acesso aos tribunais haverá que proceder com extrema cautela e prudência. Ora, o que impressionava particularmente no caso concreto eram os efeitos da aceitação do acordo: se a parte se conformasse com a solução negociada estaria a renunciar ao seu direito de acesso aos tribunais, ficando impossibilitada de discutir e de ver apreciada a sua situação por estes órgãos. Porque a sua adesão à solução amigável não fora verdadeiramente livre e incondicionada – a parte apenas aceitara para evitar males maiores-, verifica-se uma violação do art. 6º da CEDH”. *Ibid.*, p. 94.

cidadão e o Estado, para beneficiar justamente a parte mais forte da relação jurídica, que é o próprio Estado”⁹⁴⁵.

Esse entendimento é reverberado pelas ponderações de Owen Fiss: a) “a parte mais pobre pode ser menos capaz de analisar as informações necessárias para prever o resultado do litígio, e, portanto, ficar em desvantagem no processo de negociação”. b) “um demandante indigente pode ser explorado por um réu rico porque sua necessidade é tão grande que o réu pode forçá-lo a aceitar uma soma que é menor do que o valor resultante do julgamento”, c) a parte mais pobre pode ser forçada a resolver porque não tem recursos para financiar o litígio”⁹⁴⁶.

Isso, contudo, não exonera do dever de pensar um sistema de acesso à justiça racional, em que os cidadãos se sintam estimulados a buscar os meios autocompositivos em detrimento da judicialização, reservando-se complementar e residualmente o acesso à jurisdição quando frustradas ou inadequadas as soluções extrajudiciais.

Algumas medidas podem contribuir para a difusão da utilização desses meios, tais como acesso à assistência jurídica que forneça informações suficientes para que o cidadão possa decidir com liberdade e autonomia sobre o meio que reputar mais efetivo para solucionar o seu conflito, prestigiando-se, assim, a voluntariedade da escolha.

É interessante, outrossim, conceber um modelo de avaliação comparativo da satisfação das partes quando utilizam os meios autocompositivos e a jurisdição para melhor subsidiar a opção pelo meio adequado de solução de conflitos.

De toda forma, a criatividade na concepção de medidas desjudicializadoras deve ser contida pelos direitos humanos, em especial, o art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos que assegura a todas as pessoas o acesso à justiça com a garantia do devido processo legal “para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

945 STF, RE 631.240, cit. Voto do Min. Marco Aurélio.

946 FISS, Owen. O novo processo civil. São Paulo: RT, 2004, p. 125

É importante noticiar, contudo, o gradual crescimento dos índices de utilização dos meios consensuais, principalmente por meio de plataformas digitais destinadas à solução de conflitos– as denominadas online dispute resolutions (ODR), o que pode significar um importante estímulo à consensualidade.

Trata-se de um fenômeno que denota um passo importante na mudança de mentalidade da sociedade sobre como tratar seus conflitos. Pouco a pouco, parte-se de uma cultura do conflito para uma cultura de solução do conflito.

Este cenário se adéqua, inclusive, ao dever de o Estado “promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, cumprindo-se, assim, essa norma fundamental do Código de Processo Civil de 2015⁹⁴⁷.

No entanto, como já dito, a ideia de uma cláusula legal de tentativa obrigatória de autocomposição pré-processual é inconcebível por violar a garantia fundamental de acesso à justiça. É preciso aprender com os insucessos das experiências alienígenas. Se França e Itália, sociedades menos desiguais, com ordenamentos jurídicos mais consolidados não obtiveram resultados suficientemente significativos para justificar a adoção desse pressuposto processual, entre nós não há prenúncios alvissareiros.

É preciso buscar soluções para o Brasil, que sem malferir a garantia do acesso à justiça, contribuam para contornar os problemas decorrentes do congestionamento do Judiciário, associado à cultura da judicialização dos conflitos, o cumprimento do dever estatal de estimular os métodos consensuais e assim, oferecer à sociedade efetiva garantia de proteção jurídica mediante acesso à ordem jurídica justa. Há um horizonte de possibilidades para criar políticas incentivadoras

947 Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

da consensualidade que podem ser estimuladas e implementadas, sem contudo, arranhar a garantia constitucional do acesso à jurisdição.

5. JUIZADOS ESPECIAIS

5.1 JUIZADOS ESPECIAIS E A TERCEIRA ONDA DO MOVIMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

Os Juizados Especiais integram a terceira onda renovatória de acesso à justiça por representarem uma reforma no sistema judiciário instituída com a finalidade de ampliar o acesso à justiça e dar vazão a conflitos que estavam represados em virtude da inexistência de um procedimento adequado para solucionar causas de menor complexidade fática e reduzido valor econômico. Cappelletti e Garth destacam a importância destes órgãos para lidar com “injustiças de grande importância social”⁹⁴⁸.

A constitucionalização dos Juizados Especiais representou um marco significativo na ampliação do acesso à justiça com o propósito de garantir um meio de solução de litígios acessível, efetivo e idealizado em uma justiça coexistencial⁹⁴⁹. Os juizados conformam um microsistema processual sob os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

O sucesso dos juizados é a causa dos seus problemas. A maior celeridade, economicidade e consensualidade verificada no âmbito desse microsistema não afasta os desafios para dar conta dos milhões de novas demandas que anualmente são distribuídas⁹⁵⁰. Uma questão que merece um olhar atento é a tendência de os juizados caminharem em direção a um procedimento burocratizado, moroso

948 CAPPELLETTI, GARTH, op. cit., p. 35.

949 WATANABE, Kazuo. Finalidade maior dos juizados especiais cíveis. *Revista Cidadania e Justiça*. Rio de Janeiro, Ano 3, n° 7, 2º semestre de 1999. p. 32 e seguintes.

950 CNJ, *Justiça em Números* 2020.

e hierarquizado, sentido oposto ao idealizado na sua concepção. Cappelletti e Garth, à época do Projeto Florença⁹⁵¹, já alertavam que a experiência de diversos países levaram os juizados a aproximarem-se da jurisdição ordinária, comprometendo o efetivo acesso à justiça.

Outro fator comprometedor da efetiva garantia de acesso à justiça no âmbito dos juizados é o *ius postulandi leigo*. A parte desassistida por advogado enfrenta adversidades a partir do momento em que ingressa no sistema. O atendimento inicial, realizado no setor de atermação, é recorrentemente considerado precário e incompleto. O reducionismo e padronização linguística presente nas atermações⁹⁵²⁻⁹⁵³ são evidentes prejuízos para o reconhecimento do direito vindicado.

Por sua vez, nas audiências de conciliação há carência de conciliadores qualificados para o exercício da função⁹⁵⁴.

Frustrada a conciliação, o processo segue para a solução adjudicada e, aqui, surge um problema ainda mais complexo e grave que é o da fundamentação adequada e congruente das sentenças. Desde a origem dos juizados, vem sendo advertido pela comunidade jurídica que os parâmetros simplistas adotados nas sentenças não podem implicar em transigência com a garantia do devido processo legal e dos demais princípios constitucionais que regem o processo civil⁹⁵⁵.

No que se relaciona à fundamentação das decisões judiciais, é incompreensível o beneplácito com a falta de fundamentação exauriente do que foi objeto do contraditório no curso do devido processo legal.

951 CAPPELLETTI, GARTH, op. cit., p. 35.

952 Cf. IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana. Acesso à Justiça na América Latina: reflexões a partir dos juizados especiais federais do Brasil. *Revista de Estudos e Pesquisas Sobre as Américas*, v. 6, p. 19-35, 2012.

953 Cf. QUEIROZ, Áureo Virgílio. *Repensando o Atendimento Inicial nos Juizados Especiais Cíveis no Estado de Rondônia*. Dissertação (Mestrado profissional em Poder Judiciário) – Fundação Getúlio Vargas / Direito Rio, Brasil. 2008.

954 Cf. PALETTA, Mag Carvalho. *Audiência de Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis Cariocas: Obstáculo ou Solução?* (Mestrado profissional em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Brasil. 2011.

955 GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos Constitucionais dos Juizados das Pequenas Causas. In: *Juizado Especial de Pequenas Causas*. p. 9-10.

O Enunciado nº 162, do Fórum Nacional de Juizados Especiais⁹⁵⁶ afasta a regra da fundamentação exauriente, desconhecendo que o dever de fundamentação emerge, diretamente, do texto constitucional e, uma vez descumprido, inquina de nulidade o ato decisório. Inclusive, a precariedade formal das sentenças proferidas nos juizados especiais pode ser o fator que explique a taxa de recorribilidade superior à da justiça comum⁹⁵⁷.

Por fim, mas não menos importante, outro ponto de necessária reflexão é, justamente, a facultatividade da assistência por advogado nos juizados especiais. Essa inexigibilidade foi referendada pelo STF ao julgar as ADI's nº 1.539 e 3.168. No entanto, mudanças substanciais na realidade jurídica brasileira autorizam a superação desses precedentes, tais como o aumento do número de advogados públicos e privados, com presença em todo o território nacional, a configuração dos próprios juizados especiais, principalmente os Federais e da Fazenda Pública, que lidam com causas que guardam complexidade técnica e jurídica, sendo a pessoa jurídica de direito público, invariavelmente representada por um advogado público, o que cria um abismal desequilíbrio de forças quando o cidadão não está representado por advogado, violando a garantia do contraditório e fazendo com que a garantia fundamental do acesso à justiça seja apenas um arremedo.

6. ACESSO À JUSTIÇA: INCLUSÃO DIGITAL, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PADRONIZAÇÃO DECISÓRIA

O impacto das novas tecnologias de comunicação e de informação (NTCI) na gestão dos tribunais e no acesso dos cidadãos à justiça representa para Boaventura Sousa Santos uma hipótese de “democratização do acesso ao direito e à justiça, as novas tecnologias

956 Enunciado 162, FONAJE – Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

957 CNJ, Justiça em Números 2020. Op. Cit.

de informação possibilitam mais circulação de mais informação e, portanto, um direito e uma justiça mais próximos e mais transparentes⁹⁵⁸, desde que atendidas três condições: a) investimento no capital humano, requalificando e habilitando os profissionais para lidarem com as novas tecnologias; b) formações profissionais adequadas para lidar com as novidades que as tecnologias promovem e c) priorizar investimentos tecnológicos que melhorem o acesso dos cidadãos à justiça⁹⁵⁹.

A incorporação de novas tecnologias pelo Poder Judiciário brasileiro está produzindo impactos positivamente perceptíveis na produtividade, como se apreende do relatório Justiça em Números, houve uma redução de 2,7 pontos na taxa de congestionamento processual⁹⁶⁰.

À regulamentação pela Resolução CNJ 332/2020, de 21/08/2020, do uso de inteligência artificial pelo Poder Judiciário por meio da plataforma virtual Sinapses, seguiram-se outras ações.

Ainda no final do ano de 2020, o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) firmaram parceria para criação do “Programa Justiça 4.0: inovação e efetividade na realização da justiça para todos”, visando a torná-la menos burocrática, mais célere e humanizada por meio do emprego de tecnologia e inteligência artificial⁹⁶¹, proporcionando transparência e eficiência, além de maior proximidade do cidadão com o Poder Judiciário.

958 SOUSA SANTOS, Boaventura de. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. Dossiê Sociedade e Direito • Sociologias (13) • Jun 2005 • <https://doi.org/10.1590/S1517-45222005000100004>. Acesso em 26/09/2021.

959 SOUSA SANTOS, Boaventura de. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. Dossiê Sociedade e Direito • Sociologias (13) • Jun 2005 • <https://doi.org/10.1590/S1517-45222005000100004>. Acesso em 26/09/2021.

960 Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 22/09/2021

961 Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2020/parceria-entre-cnje-pnud-programa-justica-4-0-amplia-uso-de-no.html>. Acesso em: 12/08/2021

Avançando ainda mais, no dia 21/09/2021, o CNJ⁹⁶² deliberou que a partir de março de 2022 não poderão ser distribuídos processos em meio físico.

As ações visando a incorporação de novas tecnologias na atuação do Poder Judiciário estão sendo construídas com o objetivo de “incentivar o desenvolvimento colaborativo entre os tribunais, unindo todo o sistema de justiça num conceito de trabalho comunitário (...) com significativa redução dos custos com aumento das entregas e dos serviços de informática dos tribunais.”⁹⁶³

Dentro deste propósito, destaca-se o sistema Mandamus de IA, criado pelo TJRR, que organiza a distribuição dos mandados aos oficiais de justiça, conferindo maior economicidade, agilidade e racionalidade ao trabalho destes auxiliares do juízo.

Ademir Piccoli ressalta tratar-se de “uma mudança complexa, que exigirá engajamento e trabalho em todos os níveis para que esses avanços sejam não apenas efetivados, mas tenham perenidade”⁹⁶⁴. E dentro dessa perspectiva, de uma comunidade de trabalho, foi desenvolvido o sistema Victor “que lê todos os recursos extraordinários que vão para a Corte e identifica quais estão ligados a assuntos de repercussão geral”, resultado de parceria entre o CNJ e o TJRO⁹⁶⁵.

Os relatórios disponibilizados pelo CNJ apontam para a insuficiência de magistrados para apreciar todas as demandas existentes. Pensando nisso, surgem então algumas startups com a concepção de sistemas de resolução de conflitos online, como é o caso do Sem Processo, plataforma de negociação online para advogados. A experiência tem demonstrado a eficiência e alto nível de satisfação dos usuários destes sistemas, principalmente em conflitos relacionados

962 CNJ. Judiciário vai receber apenas processos eletrônicos a partir de março de 2022 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-vai-receber-apenas-processos-eletronicos-a-partir-de-marco-de-2022/>. Acesso em 26/09/2021.

963 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-22/cnj-aprova-resolucao-cria-plataforma-digital-poder-judiciario>. Acesso em 11/08/2021

964 Disponível em: <https://amanha.com.br/categoria/tecnologia/inteligencia-artificial-vai-qualificar-o-atendimento-do-judiciario>. Acesso em 12/08/2021.

965 Disponível em: <https://amanha.com.br/categoria/tecnologia/inteligencia-artificial-vai-qualificar-o-atendimento-do-judiciario>. Acesso em 12/08/2021.

à relações de consumo, evidenciando que o acesso à justiça “não se limita ou resume ao acesso ao Poder Judiciário”⁹⁶⁶.

Por fim, é necessário dizer que as novas tecnologias digitais, por mais potentes que sejam, ainda não conseguiram superar os problemas advindos do passado, além de se propor novos desafios, como é o caso da proteção, conservação e utilização dos dados, a vulnerabilidade digital de parcela considerável da população, as dificuldades de acesso às plataformas seja pela instabilidade da internet, seja por deficiências dos próprios sistemas.

Assim, concomitantemente ao desenvolvimento estrutural das plataformas digitais para a perfeita efetivação dos objetivos preconizados pelo Poder Judiciário (ampliação de acesso, transparência, eficiência, economicidade, efetividade), é necessária a qualificação dos profissionais para que possam atuar com desenvoltura nas plataformas digitais a fim de colaborar para o bom funcionamento do sistema judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As três ondas renovatórias de acesso à justiça identificadas por Cappelletti, Garth e Trocker há 45 anos no Projeto Florença continuam servindo de referência para a compreensão do acesso à justiça no direito brasileiro contemporâneo.

Essas três ondas, apresentadas pelos autores como cronologicamente sucessivas, quando analisadas no nosso contexto jurídico evidenciam que nenhuma delas foi exaurida. Há fragilidades na efetiva garantia de acesso à justiça quando considerados isoladamente os elementos constitutivos de cada uma dessas ondas e os esforços empreendidos pelo Estado e pela sociedade ainda demandam vários aprimoramentos.

966 MARQUES, Ricardo Dalmaso. Resolução de disputas online (ODR): do comércio eletrônico ao seu efeito transformador sobre o conceito e a prática do acesso à justiça. Revista de Direito e as Novas Tecnologias | vol. 5/2019 | Out - Dez / 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/152716> .Acesso em 26/09/2021.

A análise da primeira onda que contempla a ruptura das barreiras econômicas de acesso à justiça permitiu constatar a necessidade de complementação do atendimento prestado pela Defensoria Pública. Verificou-se que há uma contingente populacional considerável, de aproximadamente 30%, que não dispõe da assistência jurídica e judiciária prestada pelos defensores públicos em virtude da ausência desses agentes políticos em vastas extensões do nosso território. Daí, emerge a necessidade de suprir a ausência do Estado por meio da atuação de outras formas de oferecer à população economicamente hipossuficiente acesso à justiça.

Desta forma, coexistem com as defensorias públicas o modelo previsto na Lei nº 1060/50 de nomeação judicial de advogados para exercerem esse múnus, bem como o atendimento prestado pelos serviços de assistência judiciária ofertado pelos cursos de Direito, como etapa da formação acadêmica.

O texto analisou o peculiar modelo adotado no Estado de São Paulo que se valeu, para o suprimento da ausência de defensores públicos, de convênio celebrado entre a Defensoria Pública estadual e a OAB. Esse sistema, no entanto, não é exemplar, tendo em vista que o Estado tem investido consideravelmente mais recursos públicos na prática paliativa do que na estruturação adequada da Defensoria Pública, o que implica em prejuízos para os atendidos tendo em vista que a Instituição dispõe de meios mais adequados para oferecer assistência judiciária integral com qualidade.

No exame da proteção dos interesses difusos e dos direitos coletivos, contemplados na segunda onda de acesso à justiça constatou-se que o ordenamento jurídico dispõe de um sistema normativo moderno, contudo, insuficiente para efetivar esses direitos diante de conflitos de alta complexidade fático-jurídica, como são os que envolvem direito ambiental. A percepção dessa dificuldade, a partir do estudo do caso do complexo minerário Serra Azul ocorrido no município mineiro de Itatiaiuçu, possibilitou reconhecer a necessidade de uma interação simbiótica entre os meios auto e heterocompositivos. A partir da composição consensual do conflito

ocorrido naquele município, com a construção participada do mapeamento do conflito e de suas consequências, leva à conclusão de haver um amadurecimento da coletividade, do empresariado e do poder público na construção de soluções adequadas para conflitos de grande impacto social.

Enfim, quando considerada a terceira onda, verificou-se uma expansão gradual na utilização de meios autocompositivos com resultados bastante positivos, principalmente nos conflitos derivados de relações de consumo que contam com a existência de plataformas digitais de negociação entre o consumidor e o fornecedor, há uma intensa utilização com percentual de acordos superior a 80%.

Concluiu-se, também, que para desafogar o Judiciário brasileiro não são admissíveis edições de leis que restrinjam o acesso direto à jurisdição, por padecerem de inconstitucionalidade. Contudo, são legítimas e válidas as cláusulas contratuais de escalonamento de conflitos que utilizadas com maior frequência podem ser uma poderosa ferramenta para reduzir a judicialização.

A redução da conflituosidade, perpassa, necessariamente por uma mudança cultural, a partir da formação dos profissionais do Direito, que devem ser capacitados para a solução consensual dos conflitos. Da mesma maneira, a advocacia, enquanto indispensável à administração da Justiça, deve atuar colaborativamente, recorrendo ao Judiciário somente quando frustrados todos os meios extrajudiciais para solucionar o conflito.

O exame da situação jurídica dos mediadores e conciliadores judiciais evidenciou a necessidade de atuação ativa dos tribunais com a finalidade de definir uma política para o reconhecimento e valorização desses importantíssimos auxiliares da Justiça. A predominância do modelo atual, erigido sobre o trabalho voluntário, não tem produzido os resultados desejados, tendo em vista inviabilizar a formação continuada e a permanência no exercício da atividade, o que resulta em prestação de um serviço de qualidade aquém daquela esperada, comprometendo a confiabilidade dos meios judiciais de autocomposição dos conflitos.

Por derradeiro, foram analisados os impactos que o uso de novas tecnologias digitais produzem no sistema judicial, principalmente no que diz respeito ao aumento da produtividade e na ampliação de acesso à justiça. Entretanto, consideradas as heterogeneidades existentes, medidas de inclusão digital, de formação e capacitação de recursos humanos para lidar com as novas tecnologias e a utilização de tecnologias que ampliem o acesso à justiça e facilitem a comunicação entre o Judiciário e a sociedade.

Finalmente, pode-se dizer que ao longo das quatro décadas e meia transcorridas após a publicação do Projeto Florença, houve uma ampliação significativa do acesso à justiça no Brasil, resultado de esforços empreendidos por toda a sociedade. Não se pode olvidar, no entanto, da distância existente para a universalização do acesso à justiça em nosso país, sendo que milhões de nossos concidadãos sofrem duplamente, primeiro com a sistemática negação de direitos, para em seguida, padecerem com a negativa de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. *A estruturação dos serviços de assistência jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no acesso à justiça*. Programa de Pós-graduação em direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. 2005 (tese de doutorado).

ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015. *Rev. Fac. Direito UFMG*, n. 76, jan/jun 2020, pp. 190-191.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Lei Estadual de nº 23.780/21. Institui a política estadual de atenção a gestantes, mães e puérperas e seus filhos em situação de vulnerabilidade social e risco pessoal. Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2021.

RAMOS, Carlos Fernando Silva *A efetividade da ação civil pública ambiental: acesso à justiça na confluência entre o Estado Democrático de Direito ambiental e a sociedade de risco*. Tese de Doutorado. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2017. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-ASPFVD>. Acesso em 27/09/2021.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; GOMES, Lilian (orgs). *Cartografia da Justiça no Brasil*. Belo Horizonte: Saraiva, 2014

BACELLAR, Roberto Portugal. A ressurreição da conciliação no contexto das múltiplas portas de acesso à justiça. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/46217037/11+GA_0033.pdf/543d6ee6-871c-6e48-6a18-df2a31024086, acesso em 12/09/2021.

BERGER, Klaus Peter. Law and Practice of Escalation Clauses. Arbitration International: Journal of the London Court of International Arbitration. vol. 22. n° 1. Londres: Kluwer Law International, 2006,

BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G.. Resolução digital de conflitos de consumo: um estudo comparado de funcionamento e eficiência entre Consumidor.gov e a RLL. In: Haroldo Lourenço; Larissa Pochmann da Silva; Marcelo Pereira de Almeida; Márcio Galvão. (Org.). Leituras de solução de conflitos. 1ed. Rio de Janeiro: FGB / Pembroke Collins, 2019, v. 1,

BRASIL. Exposição de Motivos do Projeto de Lei n° 1.950 de 1983, que deu origem Lei n° 7.244 de 1984. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=198038>>, acessado em 22/08/2021.

BRASIL. STF, ADI 2139, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 18-02-2019 PUBLIC 19-02-2019.

BRASIL. STF, RE 631240, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00220.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amazonas. Agravo Regimental Criminal n.º 0003697-80.2019.8.04.0000. Rel. Des. Ernesto Anselmo Queiroz Chíxaro. D.J. 25.09.2019.

BRASIL. IPEA-ANADEP. 2º Mapa das Defensorias Públicas Estaduais. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasestado/arquivos/artigos/3210-mapa-relatorio-digital.pdf>, acesso em: 07.08.2021

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A eficiência da audiência do art. 334 do CPC, p.110. Revista de Processo, Brasília, v.298/2019, p. 107-120, dez. 2019.

GEVARTOSKY, Hannah. A audiência de mediação ou conciliação do art. 334 do CPC/2015, p. 124. Revista Internacional da Academia Paulista de Direito, São Paulo, n. 5, p. 119-135, outono/inverno 2020.

CADIET, Loïc. *Perspectivas sobre o Sistema da Justiça Civil Francesa – Seis Lições Brasileiras*. 1ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017,

CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem. 6ª Ed. São Paulo: Ed. RT, 2017,

CAMPILONGO, Celso Fernando. Assistência jurídica e realidade social: apontamentos para uma tipologia dos serviços legais. In: Discutindo a assessoria popular. Rio de Janeiro AJUP/FASE, 1991.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryan. Acesso à Justiça, SAFE: Porto Alegre, p. 1988.

CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme. Uma fenda na justiça. A Defensoria Pública e a construção de inovações democráticas. São Paulo: Editora Huittec, 2010. SILVA, Virgílio Afonso da. Parecer sobre o convênio entre a Defensoria Pública do Estado e a OAB/SP na prestação de assistência judiciária. Revista da Defensoria Pública, Ano 4. n. 2, São Paulo, jul/dez, 2011.

CONDEGE. Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais; DPU. Defensoria Pública da União; CNCG. Colégio Nacional de Corregedores Gerais. Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2021. Disponível em <<https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/>> acesso em 07.08.2021.

DIAS, Bartira Soldera; ZIESEMER, Henrique da Rosa. Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Da Esperança à Desilusão. Atuação (Ministério Público Catarinense), v. 8, 2011. p. 236-237

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR. Hermes. Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada: Autocomposição em Direitos Coletivos, p. 36. *In*: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2016. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 9).

FISS, Owen. *O novo processo civil*. São Paulo: RT, 2004,

FORPROEX. Política Nacional de Extensão Universitária. Manaus: [s.n.], 2012. p. 15. Disponível em: <http://www.renex.org.br/documentos/2012-07-13-Politica-Nacional-de-Extensao.pdf>. Acesso em: ago 2021.

FRICERO, Natalie. Procédure Civile. *Recueil Dalloz*. Paris: Dalloz, 2020,

GARTH, Bryant; CAPPELLETTI, Mauro; TROCKER, Nicolo, *Access to Justice: Variations and Continuity of a World-Wide Movement* (1982). Articles by Maurer Faculty. 2483.

GEVARTOSKY, Hannah. A audiência de mediação ou conciliação do art. 334 do CPC/2015, p. 122. *Revista Internacional da Academia Paulista de Direito*, São Paulo, n. 5, p. 119-135, outono/inverno 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos Constitucionais dos Juizados das Pequenas Causas.. *In*: WATANABE, Kazuo. Juizado Especial de Pequenas Causas. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985.

HERMANN, Ricardo Torres. O tratamento das demandas de massa nos Juizados Especiais Cíveis. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2010.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana. Acesso à Justiça na América Latina: reflexões a partir dos juizados especiais federais do Brasil. Revista de Estudos e Pesquisas Sobre as Américas, v. 6, p. 19-35, 2012.

JORGE, Ana Carolina Ramos. et al. A atuação do advogado na autocomposição de conflitos de acordo com o novo CPC e a Lei de mediação, p. 61. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 5, n. 53, p. 59-68, ago. 2016.

LAGASTRA, Valéria Ferioli. Remuneração de conciliadores e mediadores judiciais: Grande desafio. Migalhas, ago, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-consensuais/350383/remuneracao-de-conciliadores-e-mediadores-judiciais-grande-desafio>. Acesso em: 31 ago. 2021.

LARAYA, Larissa Benez; BALBO, Gisele Cristina. Da obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação e o acesso a ordem jurídica justa. Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito, São Paulo, 14. ed., jul. 2018. Disponível em: http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/YadUgiuupHYCS69_2019-2-28-15-24-56.pdf. Acesso em: 31 ago. 2021.

LEMES, Selma Ferreira. et al. Cláusula escalonada ou combinada: mediação, conciliação e arbitragem. Artigo publicado no livro Arbitragem Internacional, UNIDROIT, CISG, e Direito Brasileiro. São Paulo. 2010,

MAIA, Maurílio Casas. Subfinanciamento orçamentário da Defensoria: um 'não' ao destino de sísifo. Portal Consultor Jurídico, 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-mai-28/maia-subfinanciamento-orcamentario-defensoria-publica>, acesso em 07.08.2021.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. Resolução de disputas online (ODR): do comércio eletrônico ao seu efeito transformador sobre o conceito e a prática do acesso à justiça.

Revista de Direito e as Novas Tecnologias | vol. 5/2019 | Out - Dez / 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/152716>. Acesso em 26/09/2021.

MAZZOLA, Marcelo. Dispensa da Audiência de Conciliação/Mediação: Seis dribles e Dois gols, 255. Revista do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação, Rio de Janeiro, v.1, 2017, p. 253-262.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos, p.75 In: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2016. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 9).

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do Brasil, após 40 anos. *Quaestio Iuris*, vol. 8, nº 03. Rio de Janeiro, 2015,

MOTTA, Ester. Índices de Complexidade Textual em Sentenças dos Juizados Especiais Cíveis do Poder Judiciário do Estado do Rio

Grande do Sul. Inventário (Universidade Federal da Bahia. Online), v. 1, p. 35-50, 2018.

PALETTA, Mag Carvalho. Audiência de Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis Cariocas: Obstáculo ou Solução? (Mestrado profissional em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Brasil. 2011.

QUEIROZ, Áureo Virgílio. Repensando o Atendimento Inicial nos Juizados Especiais Cíveis no Estado de Rondônia. Dissertação (Mestrado profissional em Poder Judiciário) – Fundação Getúlio Vargas / Direito Rio, Brasil. 2008.

REIS, Yara G.; VIEIRA, Lucas A. T. K. *Pesadelo Judicial Eletrônico (PJE) – obstáculos operacionais ao acesso a justiça na busca por celeridade*. II Congresso Internacional De Direito e Inteligência Artificial: formas de solução de conflitos e direito preventivo, Belo Horizonte, p. 80-85, 2021. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021: Belo Horizonte, MG). Disponível em: <https://conpedi.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Livro-11-Formas-de-Solu%C3%A7%C3%A3o-de-Conflitos-e-Direito-Preventivo.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2021.

SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.). Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. FGV Conhecimento. Centro de inovação, administração e pesquisa do Judiciário. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A Universidade no século XXI: para uma reforma democrática e emancipatória da Universidade. São Paulo: Cortez, 2004. (Coleção Questões da Nossa Época, v. 120).

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. Dossiê Sociedade e Direito • Sociologias 13 • Jun 2005 • <https://doi.org/10.1590/S1517-45222005000100004>. Acesso em 26/09/2021.

Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 22/09/2021.

SILVA, Franklyn Roger Alves; ESTEVES, Diogo. Princípios institucionais da Defensoria Pública. 2ª ed. São Paulo: Forense, 2017.

SILVA, Paula Costa e. Perturbações no cumprimento dos negócios processuais: convenções de arbitragem, pactos de jurisdição, cláusulas escalonadas e outras tantas novelas talvez exemplares, mas que se desejam de muito entretenimento. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020,

SOARES, Marcos José Porto. A obrigatoriedade da designação da audiência de conciliação ou mediação (comentários do art. 334 do CPC), p.124. Revista de Processo, São Paulo, v. 262/2016, p. 123-129, dez. 2016.

WATANABE, Kazuo. *Cultura da sentença e cultura da pacificação*. In: Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. Org. Flávio Luiz Yarshell e Maurício Zanoide de Moraes. São Paulo: Dpj, 2005.

WATANABE, Kazuo. Finalidade maior dos juizados especiais cíveis. Revista Cidadania e Justiça. Rio de Janeiro, Ano 3, nº 7, 2º semestre de 1999.

WERNECK, Isadora. Online dispute resolution (ODR) e a (Des) Necessidade de formulação de reclamação prévia. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART; Erik Navarro. *Inteligência artificial e Direito Processual: Os Impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 115.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico. Fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Alfa-Omega, 1994.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; JUNIOR, Jamiro Campos dos. A mediação em matéria civil e comercial como método alternativo de solução de litígios no ordenamento italiano. *Rev. Fac. Direito UFMG*. Belo Horizonte: UFMG, n. 70, 2017,